

Newton Árlem Eleutério

**ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO POR POLICIAIS MILITARES EM MINAS GERAIS**

**Belo Horizonte
2011**

Newton Árlem Eleutério

**ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO POR POLICIAIS MILITARES EM MINAS GERAIS**

Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e à Fundação João Pinheiro, Escola de Governo do Estado de Minas Gerais, como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP/2011), sob a orientação da Professora Carla Cristina Aguiar de Souza.

**Belo Horizonte
2011**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos companheiros policiais militares de Minas Gerais, especialmente aos amigos policiais que fiz combatendo o bom combate.

Aos amigos do 14º Batalhão de Polícia Militar, primeira Unidade a qual fui designado após conclusão do Curso de Formação de Oficiais.

Aos amigos da 17ª Companhia Independente de Polícia Militar, principalmente aos heróis dos 4º e 6º Pelotões, que com toda simplicidade e sabedoria me proporcionaram os melhores momentos até hoje vividos em minha vida profissional. Lembrarei sempre de vocês.

Aos amigos do 26º Batalhão de Polícia Militar, Unidade a qual estou servindo atualmente, pela carinhosa acolhida, tanto minha quanto de minha família, e pelo apoio e confiança a mim depositados.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, sempre e a todo o momento, por tudo aquilo que tem proporcionado em minha vida. Por poder sentir Sua presença em todos os momentos.

A uma mulher espetacular, minha esposa **Gislene Schuvarz Eleutério**, pela paciência e compreensão quando de minha ausência, sendo a melhor mãe do mundo para os nossos filhos, e sempre o meu porto seguro.

Aos meus filhos **João Paulo** e **Luiz Felipe**, força viva que me propulsiona. Mesmo em minha ausência, durante a fase presencial do curso, foram gigantescos e o principal incentivo nessa jornada.

A orientadora Carla Aguilar, que estando em fase de gestação da pequena Emanuele, muito se dedicou na orientação deste projeto.

Aos amigos do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, em especial ao Ten Cel Adeli, chefe e amigo sempre presente, e ao Maj Domingues, dedicado coordenador do curso, pelo carinho a nós dedicado.

A Fundação João Pinheiro, em especial a Professora Cláudia Nicácio, nossa querida coordenadora.

Ao Comando do 26º Batalhão de Polícia Militar, em especial ao Ten Cel Edvânio e ao Maj Laurito, pelo apoio na realização deste trabalho.

A todos aqueles que direta ou indiretamente proporcionaram a concretização deste projeto.

RESUMO

Esta pesquisa tem a finalidade de analisar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos policiais militares de Minas Gerais. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada através de análise de teorias contemporâneas sobre o assunto, bem como de leis e documentos que norteiam o uso da força por parte da polícia. A Polícia Militar de Minas Gerais, órgão integrante do Sistema de defesa Social, possui a missão de preservação da ordem e da proteção da incolumidade pública. Mesmo possuindo a autoridade para o uso da força no desempenho de seu papel, possui instrumentos de controle de forma que não faça seu uso de forma indiscriminada. A legislação brasileira prevê casos em que a força pode ser utilizada por parte do policial, como também prevê que a força deve ser empregada através de meios moderados. A Polícia Militar de Minas Gerais disponibiliza instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme seu entendimento, de forma a possibilitar meios diferenciados para o emprego da força. Além dos instrumentos de menor potencial ofensivo disponibilizados, adota um modelo de uso diferenciado da força, de forma padronizar comportamentos na instituição acerca do emprego da força. O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, associado ao modelo de uso diferenciado da força utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, possibilitaria ao policial uma atuação alinhada ao previsto na legislação brasileira.

Palavras-chaves: análise, uso, diferenciado, força, instrumentos, menor, potencial, ofensivo.

ABSTRACT

This research aims to analyze the use of instruments of lower offensive potential by military police in Minas Gerais. It is a literature search was undertaken through analysis of contemporary theories on the subject, as well as laws and documents that guide the use of force by police. The Military Police of Minas Gerais, an agency of the System of Social Defense, has the mission of preserving order and protecting public safety. Even with the authority to use force in performing its role, has control instruments so do not use indiscriminately. Brazilian law provides for cases in which force may be used by the police, but also provides that the force must be employed through moderate means. The Military Police of Minas Gerais available instruments of lower offensive potential, according to his understanding, in order to enable different media to the use of force. In addition to the tools available lower offensive potential, we adopt a model of differentiated use of force in order to standardize behavior within the institution about the use of force. The use of instruments of lower offensive potential, associated with the model of differentiated use of force used by the Military Police of Minas Gerais, to allow a police line-expected performance in the Brazilian legislation.

Word-keys: analysis, use, differential, power, tools, smaller potential offensive.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	VISÃO TEÓRICA SOBRE O USO DA FORÇA PELA POLÍCIA	10
2.1	Conceituação da palavra força	10
2.2	Considerações sobre o uso da força	12
2.3	Os princípios para o uso da força	21
2.3.1	Princípios essenciais para o uso da força	21
2.3.2	Princípios básicos sobre o uso da força	25
2.3.3	Visão sobre a capacitação de agentes de segurança pública para o uso da força	28
3	ELEMENTOS NORMATIVOS PARA O USO DA FORÇA	32
3.1	Documentos internacionais relacionados ao uso da força	32
3.2	Previsão legal sobre o uso da força pela legislação penal	34
3.3	Previsão legal sobre o uso da força pela legislação penal militar	39
3.4	Documentos internos da Polícia Militar de Minas Gerais sobre o uso da força	43
3.5	O uso diferenciado da força pela Polícia Militar de Minas Gerais	47
4	INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO UTILIZADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	56
4.1	Equipamentos de proteção	56
4.1.1	Capacete balístico	56
4.1.2	Colete balístico	57
4.1.3	Capa compartimentada	58
4.1.4	Escudo Balístico	58
4.1.5	Capacete anti-tumulto	59
4.1.6	Caneleira anti-tumulto	60
4.1.7	Escudo anti-tumulto	60
4.1.8	Colete anti-trauma	61
4.2	Instrumentos de menor potencial ofensivo	62
4.2.1	Bastão tipo tonfa	62

4.2.2	Cassetete elétrico	63
4.2.3	Granadas e espargidores utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais	63
4.2.4	Munição de borracha (elastômero)	66
5	CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DA FORÇA E OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	68
5.1	Aspectos principais previstos para o uso da força	68
5.2	O uso diferenciado da força pela Polícia Militar de Minas Gerais e os instrumentos de menor potencial ofensivo	71
6	CONCLUSÃO	74
6.1	Sugestões	75
	REFERÊNCIAS	77
	ANEXO	79
	Anexo A – Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010	79
	Anexo B – Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	86
	Anexo C – Código de Conduta para os Encarregados pela Aplicação da Lei	93

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é estudar a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo por policiais militares em Minas Gerais.

À Polícia Militar, como prevê a Constituição Federal de 1988, compete executar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Tal competência exige com que sejam realizadas diversas atividades preventivas e repressivas, das quais o policial militar, capacitado pela Instituição, deve atuar primando sempre pela observância à legislação e às normas vigentes.

Numa intervenção policial, o militar deverá se preocupar com a solução do problema, restabelecendo a ordem, isso observando a legislação e normas previstas para sua atuação. Deverá ainda, preservar a vida e a integridade física de todos os envolvidos no fato, incluindo a dos autores (cidadãos infratores), bem como daqueles que estão em áreas que circundam o local.

O policial militar quando de serviço, está sujeito a diversas situações, desde prestar informações a um cidadão ordeiro, até as que apresentem riscos para ele e demais pessoas. A resposta a ser dada pelo policial dependerá de vários fatores, como seu treinamento, controle emocional, recursos policiais disponíveis, dentre outros.

Nesta perspectiva, um policial bem capacitado, treinado e preparado para enfrentar diversas situações, deverá saber utilizar toda logística à sua disposição, visando o uso mínimo da força. Dentro desta consideração, a qual posteriormente será dada maior ênfase, é que engajaremos nossa pesquisa, ou seja, a necessidade de se disponibilizar **instrumentos de menor potencial ofensivo** aos policiais militares de Minas Gerais, buscando capacitá-los tecnicamente de meios capazes de possibilitar o uso mínimo da força e ainda, observar os direitos do ser humano em toda a sua plenitude.

Visando alcançar os objetivos propostos neste projeto, onde se busca uma nova percepção sobre a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, a metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com base teórica específica e relacionada com o tema, para

analisar a disponibilidade e utilização de tais instrumentos. As normas existentes na Polícia Militar de Minas Gerais, bem como a legislação brasileira, serão avaliadas quanto ao regulamento do emprego no uso da força por parte do policial, buscando entendimento conceitual sobre o tema. Utilizar-se-á de referenciais teóricos enfatizando o emprego do uso da força por policiais, por meio de autores contemporâneos relacionados ao uso da força.

Recentemente, essa questão está no centro de um debate e por isso selecionam-se alguns autores contemporâneos para relacionar suas teorias às normas vigentes na corporação e ao previsto na legislação brasileira.

O trabalho é composto por cinco partes além desta introdução. Na segunda seção será tratada a visão teórica sobre o uso da força, com abordagem de autores contemporâneos acerca do uso da força por parte da polícia. Serão tratados os princípios essenciais e básicos sobre o uso da força.

A terceira seção apresenta a discussão sobre o uso da força utilizando a previsão legal, constante na legislação penal e penal militar brasileira. Serão citados documentos anteriores e atuais utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais, referentes ao assunto. Dar-se-á enfoque ao entendimento da Polícia Militar de Minas Gerais ao uso diferenciado da força. Enfim, tratar-se-á do aspecto normativo da força.

Na quarta seção os instrumentos de menor potencial ofensivo disponíveis na Polícia Militar de Minas Gerais serão apresentados e cada um, relacionado ao uso diferenciado da força por parte do policial.

A quinta seção será utilizada para apresentar uma análise que relaciona os princípios apresentados na literatura, as normas e a legislação sobre o uso da força com os instrumentos de menor potencial ofensivo.

Na sexta seção serão apresentadas a conclusão da pesquisa e as sugestões.

Referências e anexo complementam a estrutura da pesquisa.

2 VISÃO TEÓRICA SOBRE O USO DA FORÇA PELA POLÍCIA

Busca-se nesta seção discorrer, por meio de autores contemporâneos, o entendimento sobre a utilização da força, por parte da polícia, como meio para o cumprimento de sua missão, visando o bem comum. Busca-se ainda discorrer sobre os princípios essenciais e básicos sobre o uso da força, previstos em documentos internacionais e adotados pela Polícia Militar de Minas Gerais, uma vez que se pretende compreender a utilização da força pela polícia no desempenho de sua função social.

2.1 Conceituação da palavra força

Há diversos entendimentos para a palavra força, os quais são utilizados conforme melhor ofereçam compreensão para aquilo que se pretende. O dicionário da língua portuguesa apresenta significados para força e, relacionado ao serviço policial no Brasil, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 e a Polícia Militar de Minas Gerais apresentam definições que se assemelham.

O dicionário da língua portuguesa apresenta o seguinte entendimento sobre força, sendo equivalente ao conceito da Polícia Militar de Minas Gerais que se utilizará nesta pesquisa:

Força (ô). [Do b-lat. Fortia, PL. neutro subst. De fortis, 'forte'.] **S.f.** **1.** Saúde física, robustez, vigor: [...]. **2.** Energia física: [...]. **5.** Esforço necessário para fazer alguma coisa: [...]. **8.** Ação de obrigar alguém a fazer algo; violência: Em vez de argumentos, usa a força. [...]. **19.** Mil. Qualquer conjunto de tropas, navios ou aeronaves (ou uma combinação deles) estabelecido para fins operativos ou administrativos: [...] **Força pública.** Corporação militar, auxiliar, destinada a manter a ordem pública e a executar serviços de policiamento. [...] **À força.** Com ou por violência. [...] (FERREIRA, 1999, pp. 926-927)

Conforme a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010 a força é assim entendida:

Força: Intervenção¹ coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei. (BRASIL, 2010)

Já a Polícia Militar de Minas Gerais possui o seguinte entendimento sobre força:

Força – ato discricionário, legal, legítimo e profissional, pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas, observados os princípios legais. (MINAS GERAIS, 2010, p. 111)

A Polícia Militar de Minas Gerais, nesse sentido, considera duas modalidades distintas quanto ao uso da força, sendo o primeiro a força potencialmente letal, assim entendida:

Força potencialmente letal – consiste no disparo de armas de fogo, outros meios ou procedimentos, por parte de policiais, contra um agressor, em situações que envolva risco iminente de morte ou lesões graves, com o objetivo de fazer cessar a agressão. (MINAS GERAIS, 2010, p. 112)

Para compreensão da segunda modalidade, necessário se faz apresentar uma explicação acerca de tal entendimento. Para a Polícia Militar de Minas Gerais a força potencialmente letal diferencia-se da força letal (aquela utilizada para matar), sendo esta assim entendida:

Quando um policial dispara sua arma de fogo no exercício das suas atividades, como último recurso na escala de uso da força, não o faz para advertir, assustar, intimidar ou ferir um agressor. Ele o faz para interromper, de imediato, uma ação que atente contra a vida ou ameace uma pessoa de ferimento grave. (MINAS GERAIS, 2010, pp. 93-94)

¹ “Intervenção policial – ação ética e legal realizada por profissionais capacitados para empregar técnicas e táticas policiais, em eventos de defesa social, tendo como objetivo prioritário a promoção e a defesa dos direitos fundamentais da pessoa”. (MINAS GERAIS, 2010, p.112)

A outra modalidade de força, considerada pela Polícia Militar de Minas Gerais, está relacionada ao uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo, que visam a “preservar vidas e minimizar danos à integridade física das pessoas envolvidas” (MINAS GERAIS, 2010, p. 112). Nessa modalidade, a Polícia Militar de Minas Gerais considera que, mesmo tratando-se de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo, o risco de morte ou de graves lesões continua existindo, porém, em nível consideravelmente inferior.

Assim, a Polícia Militar de Minas Gerais possui entendimento do uso da força diferente daquele apresentado pelo dicionário da língua portuguesa citado acima, com interpretação técnica e com embasamento legal. Com essa interpretação acerca do uso da força por parte da polícia, buscar-se-á direcionar esta pesquisa.

2.2 Considerações sobre o uso da força

Selecionam-se quatro autores que apresentam uma visão geral, acerca do uso da força por parte da polícia. Os autores Hoover (2002), Monjardet (2003), Bayley (2001) e Bittiner (2003) fazem considerações quanto à autoridade do uso da força no desempenho de sua função social. Neste sentido, em seu estudo, Hoover (2002) afirma:

A lei e a ordem, assim como a paz e a segurança, são questões de responsabilidade do Estado. A maioria dos Estados escolheu incumbir das responsabilidades operacionais desta área uma organização de aplicação da lei, seja ela civil, militar ou paramilitar. (2002, p. 141)

O Estado, para cumprir com suas obrigações junto aos seus integrantes, deve possuir uma organização estrutural setorizada, de forma que os serviços prestados possam fluir com controle e com a devida coordenação. Desta forma, afirma que a maioria dos Estados confiou a missão de manter a lei e a ordem, assim como a garantia da paz e da segurança, a uma organização de aplicação da lei. Com isso não tem o intuito de dizer que o estado deixou essa responsabilidade para outros, se eximindo dessa responsabilidade. Essa afirmativa refere-se à setorização do serviço de segurança pública. Portanto, a

responsabilidade do Estado permanece inalterada, sendo que as organizações de aplicação da lei subordinam-se ao Estado.

A responsabilidade operacional é que foi atribuída a organizações criadas para desenvolver atividades voltadas para esse fim. A essas organizações de aplicação da lei, no Brasil, denominam-se polícia.

Roover (2002) considera que, aos Encarregados de Aplicação da Lei² (EAL), foram concedidos diversos poderes de forma a executarem seu papel social, dentre eles o uso da força quando necessário. Desta forma, o policial, no desempenho de suas atribuições como agente público responsável pela manutenção e garantia da lei, da paz social e da ordem, detém o poder de fazer uso da força, dentro dos limites legais, de forma a garantir a defesa dos interesses públicos.

O referido autor enfatiza a necessidade de os governos manterem rigorosos critérios na seleção e no intenso treinamento de seus policiais, primando sobre a solução de conflitos e limitando o uso da força e de armas de fogo. Ressalta que mesmo em uma ação legal, a força empregada pelo policial deve ser a mínima possível, de forma a ser capaz de resolver o conflito e restabelecer a ordem.

Denota-se que o uso da força deve ser, em todos os níveis, pautado por princípios e meios de controle, possibilitando a observância dos direitos do ser humano, principalmente quanto à vida e a integridade física. Mesmo o Estado, outorgando a autoridade do uso da força a seus policiais, ele deve usar de meios de controle, de forma a não possibilitar o uso imoderado e ilegítimo da força.

Roover (2002) ainda afirma que, em virtude de poderes concedidos aos policiais, dentre eles a autoridade legal para o uso da força e de armas de fogo, cria-se uma situação que distancia a sociedade do policial, colocando-os em lados opostos. Situação esta que é agravada quando um policial faz uso da força de forma ilícita, excessiva ou desnecessária.

² “Encarregado de Aplicação da Lei (EAL) – é o agente público, civil ou militar, integrante das instituições policiais, nacionais ou internacionais, com poderes especiais de captura, detenção, uso da força e investigação criminal, para servir a sociedade e protegê-la contra atos ilegais.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 110) Para fins deste estudo o EAL será tratado como o policial.

Para que o policial tenha competência do uso da força, o Estado deve outorgar, por meio de sua legislação, poderes para seu uso estabelecendo limites. Para isso mecanismos de controle devem ser criados, possibilitando o estabelecimento de auto limitação por parte dos policiais, visando a coibir o uso indiscriminado da força.

Roover (2002) faz menção ao direito internacional e a documentos internacionais os quais garantem o direito à vida a todas as pessoas, sendo eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 3º; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), em seu artigo 4º; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 4º e a Convenção Européia sobre os Direitos Humanos (CEDH), em seu artigo 2º. O autor conclui que “**O direito à vida é o direito humano supremo**, já que sem a garantia eficaz deste direito todos os outros direitos do ser humano não teriam nenhum significado. [...]”. (pp. 270 – 271)

Esses documentos servem como base para adoção de medidas controladoras do uso da força. Fazem com que o Estado signatário possa refletir sobre o assunto e crie, adequando à sua legislação, meios de controle sobre o uso da força por parte de seus policiais.

Obre a aplicação da lei³ Roover (2002) destaca que:

“(...) não é uma profissão em que se possam utilizar soluções padronizadas para problemas padronizados que ocorrem em intervalos regulares. Trata-se mais da arte de compreender o espírito e a forma da lei, assim como as circunstâncias únicas de um problema particular a ser resolvido. [...]”. (ROOVER, 2002, pg. 272)

Entende-se a partir disso que o serviço policial possui características únicas, nas quais devem ser observados diversos aspectos na busca da solução de um mesmo problema em situações diferentes. Para isso, o policial deve estar capacitado a compreender as nuances de cada problema e as diversas formas de resolvê-lo, levando em consideração as constantes mudanças do ambiente em que ocorrem.

³ Para fins deste estudo, entenderemos como aplicação da lei o serviço executado pelo policial para a preservação da ordem pública.

Apesar de considerar que o policial deve utilizar sempre da comunicação de forma a buscar a melhor solução para o problema, Hoover (2002) considera que, se tal forma de solução não funcionar, o policial terá duas opções, ou deixar a situação como está, ou usar da força para fazer prevalecer a lei e a ordem.

Essa afirmação conduz a uma reflexão sobre as qualidades daqueles profissionais responsáveis pela garantia da lei e da ordem, os policiais. Um policial precisa saber utilizar de boa comunicação, a qual deve ser capaz de convencer os envolvidos no conflito a desistirem do cometimento do delito. Também, caso não seja convincente o necessário, deve saber avaliar quanto ao uso da força, decidindo baseado na legislação a qual nível deverá recorrer. Ainda, após diversas considerações que o remeterá à decisão, deve saber o momento de interromper o uso da força, ou seja, o momento em que o objetivo legal foi alcançado.

Quanto ao uso da força por parte da polícia, Hoover (2002) considera que os países não só outorgaram às suas organizações de aplicação da lei a autoridade do uso da força, mas, considera que alguns países obrigam os policiais a utilizarem-na nos casos de necessidade, com observância à legislação pertinente. Não que a força deve ser utilizada de forma indiscriminada, mas, que ao ser necessário o seu uso, que o policial o faça de forma criteriosa, com risco de ser responsabilizado pelo não uso da força para se atingir o objetivo legal. Desta forma, caso o objetivo não seja alcançado de outro modo, o policial tem o dever legal de se utilizar da força. Somente em casos em que o uso da força for considerado inapropriado é que a força não deve ser utilizada.

Contudo o mesmo autor alega que os Estados, mesmo outorgando o uso da força e da arma de fogo por parte dos policiais (o autor cita os encarregados de aplicação da lei), não deixa de se responsabilizarem na proteção aos direitos à vida, a liberdade e a segurança pessoal, assim afirma:

[...] A autoridade legal está inserida na legislação nacional que claramente define as circunstâncias sob as quais a força pode ser empregada, assim como os meios que podem ser empregados em uma situação particular. [...] (ROOVER, 2002, p. 273)

Ainda, Hoover (2002, p. 273) diz que “A qualidade da aplicação da lei é amplamente dominada pela qualidade dos recursos humanos disponíveis. [...]”. Essa afirmação leva em conta apenas a qualidade de discernimento do ser humano enquanto policial, não faz nenhuma alusão aos recursos logísticos disponibilizados, ou disponíveis, no momento da decisão dele, ser humano treinado e capacitado para o serviço policial.

Para Monjardet (2003, p.26), a polícia não detém o monopólio do uso da força, porém, “detém o monopólio da força em relação a todos.” Em que pese o autor não considerar a força como de uso único e exclusivo por parte da polícia, ele reconhece que a polícia, para desempenhar seu papel como órgão regulador da sociedade, tem que, conforme a necessidade, fazer uso da força de forma a proteger o interesse de todos.

Monjardet (2003, p. 27) define a polícia “[...] como a instituição encarregada de possuir e mobilizar os recursos de força decisivos, com o objetivo de garantir ao poder o domínio (ou a regulação) do emprego da força nas relações sociais internas.” À polícia cabe, de forma legal e proporcional, fazer uso da força para que a ordem possa prevalecer e que os interesses coletivos não sejam ameaçados. É de responsabilidade da polícia usar da força, em seus diversos níveis, conforme a necessidade, fazendo com que a ordem possa prevalecer em seu território de atuação, e que o Estado exerça seu papel perante seus membros.

Acerca do uso da força por parte dos policiais, Mojardet faz a seguinte consideração:

[...] O emprego da força, [...], pede coesão, solidariedade e disciplina, e que seja refreada a iniciativa individual. A informação repousa na especialização e na expertise. A autoridade requer qualidades de julgamento e de avaliação dos homens e das situações, e não se dá sem discernimento. [...] (MONJARDET, 2003, p. 144)

Nesse sentido, afirma que o uso da força deve seguir critérios, que tornem uniformes as ações, por meio de legislação que discipline os policiais acerca do uso da força. O controle exercido sobre o policial, também por meio de legislação específica, coibindo o uso da força de forma ilícita e contrária às regras pré-estabelecidas, também foi destacado por

Monjardet (2003). Outra observação importante citada por Monjardet (2003) envolve a seleção das pessoas a serem capacitadas para o serviço policial. Deve-se atentar para as características pessoais dos candidatos, de forma a identificar aquelas que mais se assemelham às requeridas de um bom policial.

Bayley (2001), sobre a autoridade da polícia para o uso da força destaca que:

A única característica exclusiva da polícia é que ela está autorizada a usar a força física para regular as relações interpessoais nas comunidades. Essa é uma definição; [...]. A polícia frequentemente recebe outras responsabilidades. Além disso, nem sempre ela emprega a força para regular as relações interpessoais, ainda que esteja autorizada a isso. Em termos de atividades cotidianas, o trabalho que a polícia executa varia enormemente ao redor do mundo, a despeito do fato de que as leis estabelecendo o policiamento são notavelmente semelhantes em termos das obrigações atribuídas. [...] (BAYLEY, 2001, p. 117)

Este autor afirma que somente a polícia possui autoridade para uso da força, no desempenho de seu papel social, para regular as relações humanas. Este pensamento expressa a realidade em nosso país, onde os órgãos de defesa social, quando necessário e nos limites legais, obviamente como se é esperado, recorrem ao uso da força para garantir a paz e a ordem pública.

Outro ponto importante, que também é dada atenção por parte de Hoover (2002) e Monjardet (2003), é que a polícia, mesmo com a autorização do uso da força para regular o relacionamento entre as pessoas, não o faz sempre. Esta constatação reforça que os princípios do uso da força são observados pela polícia, pois, estando autorizada para solucionar os problemas com o emprego de força física, letal ou não, procura outros meios de mediação e solução diferente daquele que poderia ser o último recurso.

Uma consideração feita por Bayley (2001) reforça a afirmativa feita por Hoover (2002), sobre a necessidade do alinhamento da legislação interna dos Estados-membros da ONU, aos documentos internacionais que orientam quanto ao uso da força por parte de órgãos de segurança. Bayley (2001) afirma que, apesar da legislação acerca da

atuação das polícias no mundo serem semelhantes, ainda assim a forma de atuação das polícias é divergente.

Reforçando essa afirmação, Bayley (2003, p. 174) considera que: “[...] O comportamento policial é restringido por todas as pequenas influências de cultura, educação e consciência. [...]”, o que interfere, segundo ele, no modo de agir do policial. Em sua análise, acredita que pode existir uma polícia, em determinada localidade, com comportamento “invejável” mesmo sem a existência de meios formais de controle da ação de seus policiais e que, por outro lado, em outra localidade, mesmo com controles rigorosos existentes, pode-se ter uma polícia arbitrária.

Para Bittiner (2003), existem três formas de autorização legal para o uso da força:

Em primeiro lugar, somos autorizados a usar a força com o propósito da auto defesa. Embora as leis que governem a autodefesa estejam longe de ser claras, parece que uma pessoa pode contra-atacar apenas depois de ter esgotado todos os outros meios de evitar o dano, inclusive a retirada, e que esse contra-ataque não exceda o necessário para impedir o atacante de conseguir realizar o que pretendia. (BITTINER, 2003, p. 128)

Entende Bittiner (2003) que todos os cidadãos possuem a autorização legal para o uso da força. Essa autorização seria a previsão legal, que o cidadão possui, de se defender de agressão injusta, porém, com limitações de seu uso.

Outra forma de autorização para o uso da força, conforme Bittiner (2003) é:

A segunda forma de autorização confia, a algumas pessoas especificamente designadas, o poder de proceder de maneira coercitiva contra algumas outras pessoas especificamente designadas. Entre os agentes que têm tais poderes altamente específicos estão os atendentes de hospitais mentais e os guardas das prisões. De modo característico, tais pessoas se utilizam da força ao cumprirem ordens dos tribunais; mas podem usar a força somente contra as pessoas designadas que estão sob custódia deles, e apenas na medida requerida para implementar a ordem judicial do confinamento. Naturalmente, como todas as outras pessoas, elas também podem agir nas cláusulas que governam a autodefesa. (BITTINER, 200, p. 128)

Essa consideração feita por Bittiner (2003) expressa a autorização do uso da força por parte de pessoas que possuem funções específicas, as quais somente poderão utilizar desse recurso quando no cumprimento de sua missão, ainda, na medida necessária para atingir seu objetivo legal.

A terceira forma de autorização do uso da força, considerada por Bittiner (2003) é:

O terceiro modo de tornar legítimo o uso da força reativa é instituir uma polícia. Ao contrário dos casos de autodefesa e da autorização limitada dos funcionários da custódia, a autorização policial é essencialmente não restritiva. (BITTINER 200, p. 128)

Para Bittiner (2003), o cidadão comum só pode fazer o uso legal da força contra um agressor, no intuito de usar-se da autodefesa. Os funcionários com função de custódia apenas poderão utilizar a força contra pessoas que estão sob sua custódia, visando cumprir a ordem legal. A polícia não possui restrição quanto ao uso da força, podendo utilizá-la contra qualquer pessoa.

Mesmo considerando que as limitações para o uso da força por parte dos policiais sejam ineficazes, essas limitações existem e devem ser consideradas. As limitações do uso da força pelos policiais, citadas por Bittiner (2003, pp. 128-129), referem-se primeiramente aos limites do uso da força extrema, apresentando o seguinte entendimento: “[...] os policiais têm poderes para atirar para matar em criminosos suspeitos de delitos graves que estejam fugindo, mas não em suspeitos de delitos leves que estejam fugindo. [...]”. Posteriormente, Bittiner (2003, p. 129), considera que: “[...] os policiais só podem usar a força no desempenho de seus deveres, mas não para conseguir vantagens pessoais. Por último, apresenta que: “[...] os policiais não podem usar a força de modo malicioso ou frívolo. [...]”

Mesmo com essa consideração, Bittiner (2003) acredita que no serviço policial o uso da força é quase que raro. Acredita que o uso da força não faz parte da rotina constante dos trabalhos desenvolvidos por policiais, mesmo se tendo autorização legal para seu uso.

Bittiner (2003, p. 133) acrescenta que: “[...] O que importa é que o procedimento policial é definido pela característica de não se poder opor-se a ele durante seu curso normal, e, se acontecer tal oposição, a força pode ser usada.” [...]. Assim, o policial, tendo autorização de uso da força, não necessita fazer seu uso para cumprir sua função legal a todo o momento. Ele, o policial, representa autoridade para usar a força sempre que, para cumprir o objetivo legal na solução de um conflito, a situação assim exigir.

Bittiner (2003) define o papel da polícia como sendo:

Em suma, o papel da polícia é enfrentar todos os tipos de problemas humanos quando (e na medida em que) suas soluções tenham a possibilidade de exigir (ou fazer) uso da força no momento em que estejam ocorrendo. Isso empresta homogeneidade a procedimentos tão diversos como capturar um criminoso, [...], tirar uma pessoa bêbada de dentro de um bar, direcionar o trânsito, controlar a multidão, cuidar de crianças perdidas, administrar os primeiros socorros médicos e separar brigas familiares. (2003, p. 136)

Nesse entendimento, o policial possui atribuição de resolver diversos tipos de problemas, em situações diferentes, as quais poderão exigir o uso da força para serem solucionados.

Assim, conforme os autores apresentaram em suas obras, cabe à polícia, no desempenho de sua atividade de controle das relações interpessoais, quando necessário e dentro dos limites legais, fazer uso da força física. Tal uso deve ser o mínimo necessário para atingir seu objetivo, estando pautado nos critérios legalmente estabelecidos.

O uso da força, por parte da polícia, deve seguir princípios que façam com que os direitos humanos sejam assegurados, destacando-se o direito à vida, bem como as garantias fundamentais, de forma que a lei possa prevalecer. Ao utilizar a força o policial, por si só, não deve tomar a decisão embasada apenas em suas crenças e conhecimentos empíricos, deve pautá-la na legislação, ancorando-a em princípios que irão avalizar sua decisão. Tais princípios serão tratados na próxima subseção.

2.3 Os princípios para o uso da força

Como se observou na subseção anterior, ao se falar na autoridade atribuída aos órgãos de segurança para o uso da força, os autores de forma enfática, não deixaram de atentar para a necessidade de o policial possuir critérios uniformes para a tomada de decisão quanto ao uso e os níveis de força a serem utilizados.

Nesta subseção trataremos sobre os princípios a serem considerados quando do uso da força pela polícia, citando a postura adotada pelo Brasil acerca do assunto e de uma forma mais abrangente, a importância dada pela Polícia Militar de Minas Gerais ao tema.

Ressalta-se que existem os princípios essenciais e os princípios básicos para o uso da força. Os princípios essenciais referem-se a valores morais, éticos, legais e técnicos acerca do uso da força, e os princípios básicos constam em um documento internacional, formulado em um congresso das Nações Unidas, com participação de representantes dos seus Estados Membros.

2.3.1 Princípios essenciais para o uso da força

O uso da força por parte de um policial deve se pautar em aspectos legais, éticos, morais e técnicos. Para se orientar e utilizar-se do recurso do uso da força, dentro dos parâmetros aceitáveis e respeitando os direitos humanos, esses aspectos devem ser levados em consideração. Na busca de uma análise objetiva e ampla, observando os aspectos citados, os princípios essenciais para o uso da força devem ser considerados pelo policial. Ao se passar pelo crivo de cada um dos princípios, o policial terá condições de tomar uma decisão acertada na busca de atingir seu objetivo legal.

Conforme Hoover (2002), os princípios essenciais para o uso da força são legalidade, necessidade e proporcionalidade:

Os Encarregados de Aplicação da Lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um **objetivo legítimo** tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo. O[s] Encarregado[s] de Aplicação da Lei são exortados a serem moderados no uso da força e armas de fogo e a agirem em proporção à gravidade do delito cometido e o objetivo legítimo a ser alcançado (PB4, 5.). Somente será permitido aos encarregados empregarem a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo. (ROOVER, 2002, p. 278)

Desta forma, os policiais, quando decidirem pelo uso da força, devem embasar a decisão nos instrumentos legais previstos, de forma a não usarem da força contrariamente ao que se propõe seu uso, ou seja, garantir a paz e a ordem.

Agindo em desacordo com a previsão legal para o uso da força, o policial, mesmo no exercício de sua função, passa a cometer crime e, em alguns casos, afeta diretamente a ordem, interferindo na paz social. Essa postura ensejará que outras medidas de força sejam desencadeadas pela polícia, na busca de restabelecer a ordem por “ela” mesma quebrada.

O princípio da legalidade é a consideração de que a lei deve servir como um dos meios balizadores, nas tomadas de decisões, acerca do uso da força. Caso contrário, mesmo com o fim de restabelecer a ordem, qualquer ação tomada nesse sentido envolvendo o uso de força será ilegítima. Portanto, alvo de contestações por parte da sociedade. Cabendo aos agentes policiais, responsabilidades penais e administrativas por meio dos instrumentos legais do Estado.

O princípio da necessidade é a consideração de que o policial deve saber, se o uso da força que se pretende fazer, é realmente necessário para atingir seu objetivo legal. Para isso, todos os outros meios possíveis de se resolver o conflito já devem ter sido superados, caso contrário não será entendida como ação legítima.

O princípio da proporcionalidade refere-se ao uso proporcional da força em relação à ação do cidadão infrator⁴. Ao se empregar a força, o policial no exercício de seu dever, deve observar proporcionalmente a ação do cidadão infrator. Deve procurar agir com

⁴ “pessoa que infringe a lei, viola as regras, não obedece à norma ou à ordem legal. (MINAS GERAIS, 2010, p. 112)

um nível de força mínimo, de forma a atingir seu objetivo causando o menor dano possível, mesmo que no cidadão infrator. O princípio da proporcionalidade visa a fazer com que o policial, quando no uso de força legítima, não use o excesso de força com o intuito de atingir seu objetivo legal.

Tendo-se em vista mudanças recentes sobre as considerações acerca do uso da força, foi expedida pelo Governo Federal a Portaria nº 4.226⁵, de 31 de dezembro de 2010. Na citada portaria, em seu anexo I, se estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos Agentes de Segurança Pública. No item 2 da portaria, consta determinação na observância dos princípios essenciais sobre o uso da força por parte dos agentes de segurança pública, sendo inseridos além dos três princípios citados por Hoover (2002), os princípios da conveniência e da moderação, conforme pode ser visto: “2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência”.

A Portaria nº 4.226/10 apresenta o seguinte entendimento acerca dos princípios essenciais para o uso da força:

Princípio da legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Princípio da moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

⁵ Anexo A.

Esse entendimento do Estado está de acordo com a abordagem de Hoover (2002), de que uma concepção internacional, voltada para a proteção dos direitos humanos, seja interpretada como norma por nossas autoridades, as quais exortam a observação e respeito às regras estabelecidas. Está de acordo também com a abordagem feita por Monjardet (2003), na qual considera que se deve observar “coesão, solidariedade e disciplina” quando do uso da força. Monjardet (2003) possui o mesmo entendimento, afirmando que o uso da força deve ser pautado por julgamento criterioso sobre os homens e as situações.

A Portaria nº 4.226/10 apresenta princípios essenciais como forma de limitar o uso da força pelos agentes de segurança.

A Polícia Militar de Minas Gerais, já vinha observando os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência, conforme o Manual de Prática Policial – Geral, volume 1, de 2002. Aludido manual foi revogado e substituído pelo Caderno Doutrinário 1 – Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força, do ano de 2010, o qual já contém os princípios contidos na Portaria nº 4.226/2010.

O Caderno Doutrinário 1 apresenta a seguinte interpretação da Polícia Militar de Minas Gerais, acerca dos princípios essenciais sobre o uso da força:

O uso de força pelos policiais deve ser norteado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção policial e, ainda, pelos **princípios essenciais** relacionados a seguir:

a) Legalidade

Constitui-se na utilização de força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites do ordenamento jurídico.

[...]

b) Necessidade

Um determinado nível de força só pode ser empregado quando outros de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos. Contudo, sendo necessário utilizar imediatamente um nível de força mais elevado⁶, o policial não precisa percorrer os demais níveis.

c) Proporcionalidade

O nível de força utilizado pelo policial deve ser compatível, ao mesmo tempo, com a gravidade da ameaça representada pela ação do infrator, e com o objetivo legal pretendido.

⁶ “O uso de força num nível mais elevado é considerado necessário quando, após tentar outros meios (negociação, persuasão, entre outros) para solucionar o problema, torna-se o último recurso a ser utilizado pelo policial.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 77)

d) Moderação

O emprego de força pelos policiais deverá ser dosado, visando reduzir possíveis efeitos negativos decorrentes do seu uso ou até evitar que se produzam.

e) Conveniência

O princípio da conveniência diz respeito à oportunidade e à aceitação de uma ação policial em um determinado contexto, ainda que estejam presentes os demais princípios. (MINAS GERAIS, 2010, pp. 76 – 80)

Os princípios essenciais visam orientar aos policiais quanto ao uso da força, em observância aos dispositivos legais, morais, éticos e técnicos.

2.3.2 Princípios básicos sobre o uso da força

Além dos princípios essenciais, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo⁷, adotados pela Organização das Nações Unidas, devem ser observados.

Esses princípios orientam, não só aos agentes de segurança pública, mas também aos governos, desde a seleção e treinamento de seus agentes, à adoção de medidas que possibilitem condições para que seus agentes possam utilizar níveis diferenciados de força e de armas de fogo.

Ao se referir quanto ao uso de força por parte das organizações de segurança pública, Hoover (2002) enfoca tais princípios de forma a orientar os profissionais desse setor em suas ações. Alerta sobre a importância desses princípios na observância e respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais do homem.

Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF) passaram a ser regra, por parte de agentes de segurança pública federal, conforme previsto na Portaria nº 4.226/2010:

⁷ Anexo B.

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

[...]

c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

A adoção desses princípios, em documento interno do país, é uma medida recomendada no documento internacional aos países signatários, de forma que os princípios em questão sejam observados, “levando em consideração as circunstâncias e as tradições políticas, econômicas, sociais e culturais de cada país” (PBUFAF).

Na Polícia Militar de Minas Gerais esses princípios são tidos como regra, servindo como base para documentos internos que obrigam a todos seus integrantes, em todos os níveis.

Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF) foram adotados no “Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores”, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, e constituem em 26 comandos que descrevem as diretrizes referentes às disposições gerais e específicas sobre o uso de força, o policiamento de reuniões ilegais e de indivíduos sob custódia, a habilitação, formação e orientação de funcionários com funções policiais, e os procedimentos de comunicação e revisão de incidentes. Essas normas genéricas foram desdobradas pela PMMG, em consonância com os oito artigos do Código de Conduta para os Encarregados pela Aplicação da Lei (CCEAL), em atenção à recomendação da ONU de transformá-las em normas procedimentais aplicáveis à função policial, tomando-se em conta as peculiaridades regionais referentes a fatores sociais, econômicos e culturais. **Essas regras devem ser respeitadas em todas as circunstâncias de intervenção operacional da PMMG, não sendo justificativa para descumpri-las, situações excepcionais ou de emergência pública.** (MINAS GERAIS, 2010, p. 76 destaque nosso)

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo trata-se de um documento que, apesar de não possuir força de tratado, estabelece orientações aos países membros da Organização das Nações Unidas, para criação de normas a serem seguidas pelos

responsáveis pela segurança pública. Possui 26 princípios que devem ser observados quando se utilizar da força como recurso para atingir seu objetivo legal.

Nesse documento é ressaltada a importância dos serviços prestados pelos policiais (encarregados de aplicação da lei), preocupando-se com a melhoria das condições de trabalho desses profissionais. Salienta que qualquer atentado contra esses profissionais de segurança pública deve ser entendido como uma ameaça à estabilidade da sociedade em geral. Também cita documentos que regulam e orientam quanto ao uso da força por parte desses profissionais.

Dois dos 26 princípios estarão em foco por estarem diretamente ligados a esta pesquisa, sendo eles os princípios 2 e 3 conforme apresentados abaixo:

“2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados de aplicação da lei com equipamentos de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.” (PBUFAF 2)

Essa orientação visa fazer com que os governos dêem condições de segurança para que o policial possa executar sua missão, possibilitando que sua integridade física seja observada durante uma intervenção. Também, que as condições de uso diferenciado da força sejam possibilitadas ao policial, por meio de disponibilidade de instrumentos variados de menor potencial ofensivo, mesmo de armas de fogo com calibres diversificados.

O policial, ao decidir usar a força para atingir seu objetivo legal, deve observar os princípios essenciais, de forma a balizar sua decisão nos aspectos legal, moral, ético e técnico, ou seja, nos padrões aceitáveis, mesmo que no exercício legal de sua profissão, esteja autorizado a fazer uso da força. Para que sua decisão seja acertada, visando a reduzir mortes e ferimentos, o policial deverá, conforme nos faz entender o PBUFAF 2, estar equipado com

equipamentos de proteção individual e de recursos de uso de força variados, como instrumentos de menor potencial ofensivo e armas de fogo com calibres variados. Estando protegido, reduzida será a possibilidade de ser ferido e/ou morto numa intervenção, portanto, melhor condição teria para avaliar quanto ao uso da força. O risco de um policial nessa condição é menor do que o de um policial que não faz uso de nenhuma proteção individual.

Um policial bem equipado, com instrumentos de menor potencial ofensivo e de armas de fogo com calibres variados, poderia, numa análise de risco oferecido pelo abordado, optar por um nível de força eficaz quando necessário, que resultaria em danos mínimos à pessoa envolvida na intervenção. Dessa forma, tanto a garantia dos direitos humanos do abordado quanto a integridade jurídica do policial seriam asseguradas.

O princípio 3 possui a seguinte orientação:

“3. O aperfeiçoamento e a distribuição de armas incapacitantes de armas não-letais devem ser avaliados com cuidado, visando minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, devendo o uso de tais armas ser cuidadosamente controlado,” (PBUFAF 3)

Tal princípio demonstra a preocupação na prevenção de danos a pessoas não envolvidas na intervenção policial, concitando rigoroso controle por parte das organizações de segurança pública, sobre seus policiais.

Remete a uma percepção de que, apesar de encontrar-se equipado o policial deve estar preparado para utilização dos instrumentos disponíveis e ainda, estar submetido a normas que controlem sua ação.

2.3.3 Visão sobre a capacitação de agentes de segurança pública para o uso da força

Conforme Hoover (2002), o serviço policial exige de seus agentes diversas qualidades que o capacitam no desempenho de seu dever. Em primeiro lugar, esse profissional deve saber identificar o momento em que o uso da força é necessário e legal. Em segundo

lugar, deve saber o momento em que deve cessar o uso da força. Em terceiro lugar, deve saber mensurar o nível de força necessário para atingir seu objetivo legal, não excedendo o limite de forma arbitrária e nociva. Em todos estes casos, faz-se importante a capacitação do policial.

Aos Estados que outorgam a autoridade do uso da força aos seus órgãos de segurança pública, cabe estabelecer rigoroso sistema de seleção dos integrantes dessas organizações, treinando e capacitando-os para a atividade policial. Cabe ainda, criar rigorosos mecanismos de controle, de forma a evitar o uso indiscriminado da força por parte de seus agentes.

Para Hoover (2002), o serviço policial requer comprometimento de seus responsáveis, os quais devem saber distinguir a natureza de cada ação necessária para o desempenho de sua missão, exortando a supervisão e revisão como fatores importantes para controlar os poderes dos policiais, como se vê:

Os encarregados da aplicação da lei têm que estar comprometidos com um alto padrão de disciplina e desempenho que reconheça tanto a importância como a delicadeza do trabalho a ser realizado. Procedimentos adequados de supervisão e revisão servem para garantir a existência de um equilíbrio apropriado entre o poder discricionário exercido individualmente pelos encarregados da aplicação da lei e a necessária responsabilidade legal e política das organizações de aplicação da lei, como um todo. (ROOVER, 2002, p. 270)

Com essa linha de entendimento, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo constam princípios voltados para a seleção e capacitação dos agentes policiais:

“18. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei cuidarão para que todo o pessoal responsável pela aplicação da lei seja selecionado por meio de processo adequados de seleção, tenha as qualidades normais, psicológicas e físicas adequadas ao exercício efetivo de suas funções e seja submetido a formação profissional contínua e meticulosa. A continuidade da aptidão desse pessoal para o desempenho das respectivas funções deve ser verificada periodicamente.” (PBUFAF 18)

A atividade policial requer qualidades específicas para seu desempenho. Não basta capacitar o profissional para o serviço a ser executado, necessita-se saber selecionar pessoas com características inerentes à profissão. Após a seleção, o treinamento deve ser criterioso. Portanto, um profissional de segurança pública não é transformado de um momento para outro, ele é formado desde sua socialização inicial, onde passa a criar atributos de caráter e personalidade, até ser selecionado e lapidado para o desempenho de sua função. O treinamento e a avaliação da aptidão desse profissional devem ser contínuos, sendo dada atenção ao uso da força:

“19. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que todos os responsáveis pela aplicação da lei recebam treinamento e sejam examinados com base em padrões adequados de competência para uso da força. [...]” (PBUFAF 19)

Esse princípio ressalta a importância do treinamento quanto ao uso da força baseado em padrões adequados. Demonstra a preocupação com os princípios essenciais sobre o uso da força, o qual é reforçado pelo princípio 20:

“20. Na formação profissional dos responsáveis pela aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante [...]; a alternativas ao uso da força e armas de fogo, [...], bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. [...]” (PBUFAF 20)

Verifica-se que o treinamento do policial merece especial atenção, desde sua seleção, formação e constante treinamento para o desempenho de sua função. O treinamento do policial deve contemplar ainda, conhecimentos básicos para o uso da força adequando-se aos princípios essenciais e básicos.

É o policial que individualmente, no desempenho de suas funções, deverá avaliar os princípios para o uso da força. Tal avaliação poderá ser mais bem realizada quando

o policial, após ter sido selecionado por procedimentos adequados, tenha sido treinado por meio de métodos que o capacitem para essa avaliação e possua condições logísticas (armas e instrumentos de menor potencial ofensivo) para a correta escolha quanto ao uso e nível de força necessários para atingir seu objetivo legal.

Na próxima seção será realizada abordagem a legislação em vigor no Brasil, que conferem a autoridade do uso da força por parte do policial, agente de segurança pública. Serão enfocadas normas existentes na Polícia Militar de Minas Gerais que regulam o uso da força por seus policiais. Será abordado o entendimento anterior e a nova concepção acerca do uso da força pela Polícia Militar de Minas Gerais, com a adoção de novas terminologias e interpretações.

3 ELEMENTOS NORMATIVOS PARA O USO DA FORÇA

Como visto na seção anterior, o uso da força por parte do policial deve ser pautado por princípios essenciais e pelos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Esses princípios são tidos como regra pela Polícia Militar de Minas Gerais. Além dos princípios citados, o uso da força por parte do policial deve estar embasado na lei, observando os critérios e casos previstos para seu uso. Nesta seção busca-se uma abordagem à legislação brasileira voltada para autorização do uso da força por parte do policial. Será tratado sobre as previsões anteriores e as normas existentes atualmente na Polícia Militar de Minas Gerais sobre o uso da força.

O uso da força pelo policial, mesmo quando no desempenho de sua função, pode se encontrar tipificado como crime, conforme o desfecho da ação. Para que a conduta adotada pelo policial seja diferenciada de crime, essa deve encontrar-se enquadrada nas excludentes de ilicitude⁸, previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Esse assunto será tratado nessa seção, onde se busca focar a utilização da força com os instrumentos de menor potencial ofensivo.

3.1 Documentos internacionais relacionados ao uso da força

Os dois instrumentos internacionais mais importantes sobre o uso da força são o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei⁹ (CCEAL) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo. Esses dois documentos, apesar de não serem constituídos por meio de tratados, integram a categoria de instrumentos que oferecem normas orientadoras aos governos quanto ao uso da força por seus agentes de segurança, enfocando os direitos humanos e a justiça criminal.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo foram tratados na seção 2, portanto não será novamente discutido.

⁸ Ilicitude ou antijuridicidade é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (ilicitude formal) que cause lesão, ou exponha a perigo de lesão, um bem juridicamente protegido (ilicitude material). (GRECO, 2011, p.69)

⁹ Anexo C.

O Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei possui oito artigos e prevê o uso da força por parte do agente de segurança pública, conforme seu artigo 3º: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para cumprimento de seu dever.”

Esta previsão orienta que a força deve ser empregada somente em casos necessários e visando atingir o objetivo legal. Deve ser utilizada a força em um nível suficiente capaz de fazer cessar a resistência do agressor, não sendo autorizada a força além daquela que propicie atingir o objetivo legal. Visa a estabelecer controle sobre o uso da força por parte do policial que, mesmo autorizado a fazer seu uso, deve ter consciência de que o excesso e o uso desproporcional da força não é permitido.

O artigo 5º do CCEAL possui uma proibição ampla quanto ao uso excessivo e desnecessário da força, mesmo que esse uso visa a atingir a um objetivo legal, conforme previsto:

Artigo 5º - Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura¹⁰ ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou tratamentos ou penas cruéis, desumano ou degradante.

Essa previsão busca orientar que, mesmo autorizado a fazer o uso da força para atingir seus objetivos legais, o agente de segurança pública não deverá utilizar da força além do previsto na legislação específica e, nas condições autorizadas.

¹⁰ [...] o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Além desses dois documentos citados, a legislação brasileira possui previsão para o uso da força legal. Como se delimita esta pesquisa aos policiais militares, será tratado, com maior ênfase, a legislação militar.

3.2 Previsão legal sobre o uso da força pela legislação penal

O crime é um fato típico e antijurídico, portanto, para se configurar o crime em uma ação policial com uso de força, não basta o fato encontrar-se previsto em lei, deve ser cometido em contrário às normas.

TÍPICO, porque, para que haja crime, é necessário que o fato esteja descrito em lei, isto é, que haja uma norma penal incriminadora, conforme exigência do princípio constitucional da anterioridade: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (Constituição R.F. do Brasil, art. 5º, inciso XXXIX).

ANTI JURÍDICO, porque o fato, para ser crime, além de típico, deve também ser ilícito, contrário ao Direito, ofensivo à vida social. (MINAS GERAIS, 1994, p. 2)

O policial, ao fazer o uso legal da força, o faz com observação à legislação prevista. Assim, mesmo que sua ação provoque prejuízo ao agressor, o que poderia ser entendido como crime, não o será devido sua ação não se tratar de fato antijurídico.

O Código Penal possui em seu artigo 23, previsão para a exclusão de ilicitude, ou seja, casos em que não serão considerados crimes, mesmo estando tipificados como tal na legislação penal brasileira. Conforme previsto no artigo 23:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O Código Penal Brasileiro, com essa previsão, exclui o crime no caso de tal fato ocorrer em uma dessas situações previstas nesse artigo. Nos artigos 24 e 25, o Código Penal descreve o que se entende por estado de necessidade e legítima defesa, respectivamente, não descrevendo o entendimento sobre estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. O artigo 24 não possui vínculo com o objeto desta pesquisa, portanto não será tratado.

O artigo 25 descreve a legítima defesa como:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Greco (2011) esclarece que ‘por agressão deve entender-se a ameaça humana de lesão de um interesse juridicamente protegido’ (MAURACH apud GRECO, 2011, p. 74), ou ainda ‘por agressão deve entender-se a ameaça de lesão de interesses vitais juridicamente protegidos (bens jurídicos), proveniente de uma conduta humana.’ (WELZEL apud GRECO, 2011, p. 74).

Os meios necessários são entendidos por Greco (2011) como “[...] todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a acontecer.” (p. 74). Esse entendimento está de acordo com a previsão sobre o uso da força, a qual deve ser moderada e somente no nível necessário para se fazer cessar a injusta agressão.

Ao se referir aos meios necessários, tal ordenamento jurídico se refere aos instrumentos de menor potencial ofensivo e às armas de fogo. Os meios necessários citados devem ser utilizados com moderação, portanto, se os instrumentos de menor potencial ofensivo e de força potencialmente letal, forem variados, melhor poderá ser a capacidade do agente em escolher um meio necessário e que possibilite a moderação no uso da força.

Quanto à moderação, Greco (2011) possui o seguinte entendimento:

Além de o agente selecionar o meio adequado à repulsa, é preciso que, ao agir o faça com **moderação**, sob pena de incorrer no chamado excesso. Quer a lei impedir que ele, agindo inicialmente numa situação amparada pelo Direito, utilizando os meios necessários, atue de forma imoderada, ultrapassando aquilo que, efetivamente, seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada. (GRECO, 2011, pp. 74 – 75 destaque nosso)

Esse entendimento vai ao encontro com os princípios essenciais para o uso da força, tratados na seção 2. A previsão legal para a legítima defesa, uma das hipóteses para o uso da força, apresenta limites para que a força possa ser utilizada. Por esse motivo se fala no uso mínimo da força por parte do agente de segurança pública. A moderação citada no artigo 25, conforme entendimento de Greco (2011) possui o objetivo de estabelecer limites para o emprego de força, mesmo em repulsa a injusta agressão. A lei, ao autorizar, não se omitiu em controlar o uso da força, impondo limites de forma que uma legítima defesa não se transformasse no uso indevido das próprias razões para impor castigo e/ou submeter uma pessoa a uma pena sem o devido julgamento do fato.

Conforme Greco (2011), a previsão da legítima defesa a que se refere o artigo 25 pode ser tanto própria ou de terceiro, conforme afirma:

Há possibilidades, ainda, de o agente não só defender-se a si mesmo, como também de intervir na defesa de terceira pessoa, mesmo que esta última não lhe seja próxima, como nos casos de amizade e parentesco. Fala-se, assim, em legítima defesa própria e legítima defesa de terceiros. (GRECO, 2011, p. 75)

Conforme ressalta Greco (2011), o ordenamento jurídico da legítima defesa prevê que o direito a ser protegido pode ser do próprio agente que fez uso da força, bem como, de um terceiro. Neste último caso enquadra-se o policial, que faz uso da força em virtude de proteger a vida e/ou a integridade física de outra pessoa. Como ressalta Greco (2011), a outra pessoa, ou o terceiro conforme cita, não precisa ser próximo ao agente, no sentido de relação pessoal ou de parentesco.

Quanto aos efeitos civis da legítima defesa, Greco (2011, p. 76) cita que: “Nos termos do inciso I do artigo 188 do Código Civil, aquele que atua em legítima defesa não pratica ato ilícito capaz de suportar a obrigação de indenizar.”, ou seja, os prejuízos causados ao agressor não serão passíveis de indenização por parte do agente, desde que amparado no ordenamento jurídico da legítima defesa.

Ao fazer uso da força conforme prevê o artigo 23 do Código Penal Brasileiro, o agente será absolvido sumariamente, conforme prevê o artigo 415 do Código de Processo Penal Brasileiro, assim tipificado:

Art. 415. O juiz, fundamentalmente, absolverá desde logo o acusado, quando:
[...]
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
[...]

O policial que no exercício de sua função, fizer uso da força dentro do previsto no artigo 25 do Código Penal, usando de meios necessários e de força moderada, será absolvido de seu ato uma vez que o crime não existiu.

Quanto ao ordenamento jurídico denominado estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito, o Código Penal não apresenta definição como no caso de estado de necessidade e no caso de legítima defesa. A definição desses dois casos ficou a cargo da doutrina jurídica.

Acerca do estrito cumprimento do dever legal, Greco (2011) apresenta o seguinte entendimento: “[...] Inicialmente é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral, é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça.”

Ao se falar em estrito cumprimento do dever legal, como seu próprio nome diz, deve haver uma obrigação por parte do agente, prevista legalmente. Nesse caso, não basta fazer parte da Administração Pública, o agente deve estar agindo no cumprimento de sua obrigação.

Conforme Santos (2000) o estrito cumprimento do dever legal pode ser assim entendido:

[...] compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc. (2000, apud GRECO, 2011, p.70)

Nesse entendimento, verifica-se que os policiais se enquadram nesse ordenamento jurídico, quando do uso da força em observância aos princípios essenciais sobre o uso da força.

Quanto ao exercício regular do direito Greco (2011, p.70) entende que “Esse direito pode surgir de situações expressas nas regulamentações legais em sentido amplo, ou até mesmo dos costumes [...]”.

A essa previsão legal, Costa Júnior (1989, apud GRECO, 2011, p. 70) entende que “[...] compreende todos os tipos de direito subjetivo, pertençam eles a este ou àquele ramo do ordenamento jurídico – de direito penal, de outro ramo do direito público ou privado – podendo ainda tratar-se de norma codificada ou consuetudinária”.

O Código de Processo Penal possui a seguinte previsão para o uso da força:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Essa previsão também prevê autorização para uso da força, porém, enquadra apenas funcionários encarregados da segurança pública. Nela ressalta o uso apenas de força indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga de preso. O ordenamento jurídico, com essa previsão, impõe limites após autorizar o uso da força. Essa previsão está alinhada aos princípios essenciais para o uso da força.

3.3 Previsão legal sobre o uso da força pela legislação penal militar

No Brasil existe legislação penal específica para crimes militares, tanto para os militares das forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), quanto para os militares das Forças Militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Ainda, com previsão legal para os civis, brasileiros ou estrangeiros residentes no país, que venham a praticar um crime militar previsto em lei.

No Código Penal Militar, em seu artigo 22, encontra-se a definição para a pessoa considerada militar:

Art. 22 É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para servir em posto, graduação, ou sujeito à disciplina militar.

Segundo Rosa (2009) esse artigo sofreu alterações pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ampliando o entendimento sobre a pessoa considerada militar, expressando o seguinte entendimento:

O art. 22 do Código Penal Militar, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi parcialmente revogado, tendo sido o seu alcance ampliado por força das disposições estabelecidas no art. 42, da própria Constituição Federal. Atualmente o Brasil possui duas espécies de militares, que têm os mesmos direitos e garantias, e também os mesmos deveres, os militares federais e os militares estaduais, cada qual com a sua respectiva seara de atuação. Neste sentido, a expressão militar para efeitos penais não deve ser entendida como sendo apenas e tão somente aquela referente aos integrantes das Forças Armadas, mas também alcança os integrantes das Forças Militares de Segurança¹¹. (ROSA, 2009, p.56)

O artigo 42 da Constituição Federal, conforme citado por Rosa (2009) apresenta a seguinte previsão acerca do militar estadual:

¹¹ “A expressão Forças Militares de Segurança tem sido utilizada pelo autor para designar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares [...]”. (ROSA, 2009, p.56)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito federal e dos Territórios.

Portanto, o policial militar é reconhecido como militar estadual. Por encontrar-se nessa situação, está sujeito às regras estabelecidas no Código Penal Militar. Ao fazer uso da força, com a devida observância à legislação, o policial militar no desempenho de suas funções, quando assim entendido, poderá ser amparado pelo previsto no artigo 42 do citado Código Penal Militar:

Art. 42 Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular do direito.

[...]

A legítima defesa é um dos instrumentos legais afeto a esta pesquisa, pois o policial militar ao fazer uso da força para evitar injusta agressão contra si ou contra outros, agindo dentro dos limites legais, poderá alegá-la no intuito de fazer reconhecer a previsão legal de excludente de ilicitude.

[...] a legítima defesa não significa necessariamente o emprego da força, mas a utilização dos meios **necessários** para se repelir uma injusta agressão. Na maioria das vezes, a legítima defesa é representada pelo emprego de força, e no caso das forças policiais pelo emprego de armas, principalmente da arma de fogo. [...] Segundo ensina a doutrina, a legítima defesa deve ser iminente ou atual, e não pode representar uma vingança, ou mesmo uma resposta retardada ao ato que foi praticado. Ninguém é obrigado a se oferecer em sacrifício, mas isto não significa que a legítima defesa possa ser utilizada como meio de vingança. [...] A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais tem decidido que, **APELAÇÃO Nº 1.972** – Relator: Juiz Cel. PM Jair Caçado Coutinho, Revisor: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, Origem: Proc. 12.218/2ª AJME Julgamento: 21/06/2001 Publicado no Minas Gerais¹²: 09/08/2001 CRIME DE HOMICÍDIO E LESÃO GRAVE – TROCA DE TIROS COM MARGINAIS – LEGÍTIMA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO [...] Na legítima defesa, a **moderação** de meios é sempre relativa, de acordo com as circunstâncias, principalmente,

¹² Diário Oficial do estado de Minas Gerais.

quando se trata de troca de tiros com marginais, pois a defesa não é só das pessoas envolvidas, mas da própria sociedade, **devendo ter a polícia – o que nem sempre acontece – a supremacia de forças.** [...] (ROSA, 2009, pp. 90 – 91 destaque nosso)

Verifica-se que mesmo no caso de legítima defesa, conforme Rosa (2009), o uso da força não é regra e não deve ser empregada de forma indiscriminada. Segundo seu entendimento, deve ser observada a utilização de “meios necessários para se repelir uma injusta agressão” (p. 91), ou seja, alerta para que os princípios da necessidade, proporcionalidade e moderação, sejam considerados. Os meios necessários estão diretamente afetos aos instrumentos de menor potencial ofensivo e de força potencialmente letal (armas de fogo).

Outro instrumento afeto à pesquisa trata-se do estrito cumprimento do dever legal. Esse instrumento está ainda mais afeto à condição do policial militar, que faz o uso da força no intuito de cumprir seu dever legal.

O militar no exercício de suas funções constitucionais poderá empregar a força para manter a ordem e também para preservar a integridade física e o patrimônio do cidadão, e ainda quando necessário para a manutenção da salubridade pública [...]. O emprego da força **de forma legal** afasta a responsabilidade do agente em razão do estrito cumprimento do dever legal. O Estado para que possam bem desenvolver as suas funções autoriza os seus agentes a empregarem a força física, e até o emprego das armas quando necessário para preservação dos direitos que foram concedidos aos brasileiros e estrangeiros que vivem no território nacional em atendimento as disposições do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. (ROSA, 2009, pp. 91 – 92, destaque nosso)

O exercício regular do direito está diretamente ligado ao trabalho policial, sendo um dos amparos legais para o alcance de sua missão legal.

O militar tem como missão a preservação da segurança pública e segurança nacional respectivamente. O militar no exercício de suas atividades poderá proceder à revista de pessoas, a realização de operações de bloqueio, ao cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão, e ainda o cumprimento de mandados de prisão. Neste caso, os militares estarão agindo em conformidade com a lei e, portanto atuando no exercício regular do direito [...] (ROSA, 2009, p. 92)

Também está afeto ao agente que possui obrigação legal para garantir a segurança pública. O policial militar, agente de segurança pública, ao desempenhar suas atribuições legais, o faz em observância a essa previsão legal.

O Estado deve assegurar ao brasileiro ou estrangeiro residente no país, o respeito a sua integridade física e patrimonial. Para cumprir essa função, o Estado-Administração tem a sua disposição os órgãos policiais, que também podem ser denominados Forças de Segurança. Os agentes policiais atuam na preservação da ordem pública em seus diversos aspectos, garantindo aos administrados os direitos assegurados pela Constituição Federal, e nos instrumentos internacionais que foram subscritos pelo Brasil, entre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH. [...] As Forças Policiais são o garante do efetivo cumprimento das normas e respeito ao Estado democrático que foi estabelecido com base em uma norma fundamental, que foi denominada Constituição Federal. (ROSA, 2009, pp. 92 – 93)

Ao apresentar sua visão acerca do exercício regular do direito, Rosa (2009) alerta a exigência de preparo por parte dos policiais, de forma que suas ações não sejam contrárias ao que estabelece a lei. Portanto, um entendimento alinhado com as orientações para uso o da força, tanto dos autores citados na seção 2, quanto dos ordenamentos nacionais e internacionais.

O Código de Processo Penal Militar possui, em seu artigo 234 e seus parágrafos, previsão legal para o uso da força. Essa previsão impõe limitação do uso da força a condições indispensáveis e através de meios necessários.

Emprego de força

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

3.4 Documentos internos da Polícia Militar de Minas Gerais sobre o uso da força

A Polícia Militar de Minas Gerais possui documentos internos com previsões acerca do uso da força. Para esta pesquisa selecionou-se alguns documentos que possuam relação com o objeto de pesquisa.

Em 1984 foram estabelecidas pela Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da Nota de Instrução nº 01/84-CG¹³, de 07 de fevereiro de 1984, orientações acerca do uso da força por parte do policial militar. Esse documento foi criado antes da Constituição de 1988 e já possuía alinhamento com a doutrina de direitos humanos. A nota de instrução prevê que o policial militar “pode e deverá fazer uso da força, no desempenho de sua missão, de forma tal que esse uso não vá além do necessário, e chegue a configurar o excesso ou uma ação policial violenta.”

O entendimento da nota de instrução está alinhado ao ordenamento jurídico brasileiro, onde prevê que “o uso da força só é justificável para se defender, ou a outrem, ou quando houver resistência, no caso de prisões.” Com esse entendimento, orienta para uma postura embasada na legislação e voltada para os princípios éticos, legais, morais e técnicos. Dessa forma percebe-se um alinhamento aos princípios essenciais sobre o uso da força.

A Nota de Instrução 01/84-CG alerta acerca do uso excessivo da força e suas responsabilidades, orientando que “o uso da força, no entanto, deve ser o mínimo necessário para a efetivação da prisão. O uso excessivo da força resultará em responsabilidade legal, com a punição correspondente.” Essa orientação está alinhada com as previsões legais e com o pensamento dos autores citados na seção 2.

¹³ CG – Comando Geral, responsável pela assinatura do documento. Cópia do documento encontra-se no anexo C.

A nota de instrução orienta para o uso da força somente em casos necessários, prevendo atenção para a preservação da integridade física do agressor, conforme em seu item 3:

A extensão das medidas de força a serem empregadas são limitadas [sic] às necessárias para a detenção do infrator, para subjugar a sua resistência, impedir a sua fuga ou executar a recaptura, no caso da fuga se consumar. Ninguém poderá justificar o uso desnecessário da força e de ameaças de violência, nem de emprego de processos que possam resultar em desnecessário perigo à integridade do transgressor.

Quanto ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, a nota de instrução entende que “além de não agir com excessos, deve o policial-militar usar o seu armamento e equipamentos (cassetete, algemas, cordas, etc) de acordo com as normas e orientações específicas, recebidas.” Retendo aos meios disponíveis para o uso da força, de forma a fazer o uso diferenciado da força, mesmo não se adotando ainda esta terminologia àquela época.

Outro documento selecionado é a Diretriz Auxiliar das Operações (DIAO) nº 01/94-CG, nele foram constadas, além das previsões legais sobre o uso da força, as prescrições diversas contidas na Nota de Instrução 01/84-CG. A DIAO 01/94 completou as orientações para o uso da força com previsões para o uso diferenciado da força, de forma dinâmica e proporcional:

A observância dos princípios da abordagem, incluindo o planejamento prévio das ações, aliada a execução correta das táticas de observação e de aproximação, supremacia de força, postura e entonação de voz, atuação imparcial e isenta na condução das ações/operações policiais, constituem-se em medidas preventivas que inibem a reação e a resistência. (MINAS GERAIS, 1994, p. 23)

O emprego da força dissuasiva¹⁴, como a presença do policial ou dos policiais no local, devidamente equipados, com uma organização voltada para o alcance do objetivo

¹⁴ Uso da força como forma de inibir ação de cidadão infrator.

legal, associado à supremacia de força, levam a uma provável inibição da reação e resistência, sendo um dos níveis de força a ser utilizado pelo policial no local da ocorrência.

A Polícia Militar de Minas Gerais adotou o livro “Para Servir e Proteger – Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança”, conforme autorização da Delegação no Brasil do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, como Manual de Direitos Humanos para seus integrantes. Esse manual passou a integrar o acervo doutrinário da instituição, o qual é base para a confecção de outros documentos envolvendo o assunto de direitos humanos.

Na Polícia Militar de Minas Gerais, como forma de se adequar à evolução do tema, se encontram em fase de elaboração, documentos que normatizam e regulamentam a prestação de serviços por meio de procedimentos padronizados. Esta medida visa adequar o modo de agir do policial à nova conotação dada pelos documentos internacionais, voltados para uma prestação de serviços com respeito aos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Dentre esses novos documentos em fase de elaboração, incluem-se documentos voltados para o uso da força.

Além de documentos que padronizam as ações policiais, outros documentos, voltados para o controle das ações de seus integrantes, já se encontram estabelecidos e adotados na corporação. Dentre eles o “Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM)”, instituído através da Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2002, o qual prevê punições àqueles policiais militares que agirem com excesso em suas ações.

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

[...]

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;

[...]

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal;

[...]

XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

[...]

XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;

Outros documentos são utilizados de forma a manter controle sobre os comportamentos dos policiais militares, concitando-os a agirem conforme as regras estabelecidas na corporação, exigindo comportamentos padronizados e baseados no respeito aos direitos da pessoa humana. Dentre esses documentos, a Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.01/2010 e a Diretriz Auxiliar de Operações 01/1994.

No Caderno Doutrinário 1, visando a alinhar a conduta dos policiais militares às previsões internacionais, prevê responsabilidade direta pelo uso da força do autor, dos superiores e da equipe de policiais.

A Polícia Militar de Minas Gerais adotou o previsto nos PBUFAF, com interpretação institucional alinhada a esse documento internacional.

Interpretação institucional da Polícia Militar de Minas Gerais do princípio 26¹⁵ do PBUFAF é a seguinte:

a) do autor: é individual e, portanto, recai sobre o policial que a empregou; O cumprimento de ordens superiores não será justificado quando os policiais tenham conhecimento de que uma determinação para usar de força ou armas de fogo, foi manifestamente ilegal e que esses policiais tenham tido oportunidade razoável de se recusarem a cumpri-la. Em qualquer caso, a responsabilidade caberá também aos superiores que tenham dado ordens ilegais; (MINAS GERAIS, 2010, pp. 88 – 89)

Com relação ao princípio 24 do PBUFAF, a interpretação institucional da Polícia Militar de Minas Gerais é descrita a seguir:

¹⁵ PBUFAF 26 – O cumprimento de ordens e organismos superiores não constituirá justificativa quando os responsáveis pela aplicação da lei tenham conhecimento de que uma ordem para usar força e armas de fogo, que tenha resultado na morte ou em ferimento grave a alguém, foi manifestamente ilegítima e caso os feridos responsáveis tenham tido oportunidade razoável de se recusarem a cumprir essa ordem. Em qualquer caso, a responsabilidade caberá também aos superiores que tenham dado ordens ilegítimas.

b) dos superiores: os superiores imediatos, igualmente, serão responsabilizados quando os policiais sob suas ordens tenham recorrido ao uso excessivo de força e esses superiores não adotarem todas as medidas disponíveis para impedir, fazer cessar ou comunicar o fato; (MINAS GERAIS, 2010, p. 89)

E por fim, apresenta-se a interpretação institucional da Polícia Militar de Minas Gerais dos artigos 3º e 8º¹⁶ do CCEAL:

c) da equipe de policiais: qualquer policial que suspeite que outro policial esteja fazendo ou tenha feito o uso da violência, deve adotar todas as providências ao seu alcance, para prevenir ou opor-se, rigorosamente, a tal ato. Na primeira oportunidade que tenha, deve informar o fato aos seus superiores e, se necessário, a qualquer outra autoridade com competência para investigar os fatos. (MINAS GERAIS, 2010, p. 89)

Portanto, o policial militar possui regras que o autorizam e limitam o uso da força. Pelo fato de enquadrar-se na categoria de militar, possui regras específicas previstas na legislação penal militar.

A Polícia Militar de Minas Gerais possui normas voltadas para o controle do uso da força pelos policiais, propiciando que seu uso não seja de forma indiscriminada e, portanto, obedecendo a critérios meticulosos voltados para o respeito à vida, a dignidade e aos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

3.5 O uso diferenciado da força pela Polícia Militar de Minas Gerais

Visando a atingir o objetivo proposto neste estudo, para tratar do assunto sobre o uso diferenciado da força, utiliza-se de documentos atuais previstos na Polícia Militar de Minas Gerais, principalmente no Caderno Doutrinário 1. Recentemente, ocorreram mudanças

¹⁶ CCEAL art. 8º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitarem opor-se com rigor a qualquer violação da lei e deste código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve o que está para haver uma violação deste Código devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

de terminologias e de algumas formas de interpretação quanto ao uso da força, estando a instituição se adequando às mudanças ocorridas. Ainda encontram-se em fase de elaboração, outros documentos acerca do uso de força e de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO)¹⁷.

Para se entender sobre o uso diferenciado da força, necessário se faz tratar sobre as condições em que o policial poderá deparar-se com o abordado. A Polícia Militar de Minas Gerais classifica a atitude tomada pelo abordado, em relação à ação policial, em níveis diferenciados de resistência.

Durante uma abordagem, o policial poderá se encontrar em diversos ambientes diferentes de atuação. Poderá deparar com um abordado cooperativo¹⁸, tendo toda possibilidade de atender seu objetivo sem necessidade de utilizar de força. Por outro lado, poderá se deparar com um abordado resistente¹⁹, tendo nesse caso, de avaliar os riscos e, de forma dinâmica, empregar o nível de força adequado e necessário para atingir seu objetivo legal. O nível de resistência oferecido pelo abordado é que definirá o nível de força utilizada na ação policial.

A Polícia Militar de Minas Gerais classifica o abordado como cooperativo, ou que oferece resistência passiva ou resistência ativa.

a) Cooperativo

A pessoa abordada acata todas as determinações do policial durante a intervenção, sem apresentar resistência [...].

[...]

b) Resistência passiva

A pessoa abordada não acata, de imediato, as determinações do policial, ou o abordado opõe-se a ordens, reagindo com o objetivo de impedir a ação legal. Contudo não agrediu o policial nem lhe direciona ameaças.

[...]

c) Resistência ativa

Apresenta-se nas seguintes modalidades [...]:

Com agressão não letal

¹⁷ “conjunto de armas, munições e equipamentos, que possibilitam preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas envolvidas.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 112)

¹⁸ “pessoa que acata todas as determinações do policial durante a intervenção, sem apresentar resistência.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 112)

¹⁹ “pessoa que não acata a intervenção policial e tenta impedi-la.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 112)

O abordado opõe-se à ordem, agredindo os policiais ou as pessoas envolvidas na intervenção, contudo, tais agressões, aparentemente, não representam risco de morte.
[...]

Com agressão letal

O abordado utiliza-se de agressão que põe em perigo de morte o policial ou as pessoas envolvidas na intervenção. (MINAS GERAIS, 2010, pp. 81 – 82)

Anteriormente, a Polícia Militar de Minas Gerais adotava a terminologia “**uso progressivo da força**”, que era entendida como “[...] a seleção adequada de opções de força policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado.” (MINAS GERAIS, 2002, p. 77). Atualmente a Polícia Militar de Minas Gerais utiliza nova terminologia, a qual substitui a citada acima, denominada como “**uso diferenciado de força**”.

Caracteriza-se pelo uso de força de maneira seletiva. Trata-se de um processo dinâmico, no qual o nível de força pode aumentar ou diminuir, em função de uma escolha consciente do policial, de acordo com as circunstâncias presentes em uma determinada intervenção. (MINAS GERAIS, 2010, p. 82)

Essa interpretação visa a uma melhor assimilação por parte do policial, no entendimento da dinâmica do emprego da força. A terminologia “uso progressivo da força” remete a idéia de que o nível de força tende a ser aumentado, não se fazendo entender que, conforme a situação, a força também deve sofrer regressão quanto ao nível utilizado. Tal decisão será tomada, levando-se em consideração os princípios essenciais sobre o uso da força.

Não houve somente a mudança da terminologia utilizada, mas, no que se refere ao emprego da força, uma nova interpretação. Anteriormente entendia-se que um cidadão suspeito, ao tentar fugir de uma ação policial, estaria oferecendo resistência ativa, conforme previa o “Manual de Prática Policial – Geral/Volume 1” (2002, p. 78), interpretação esta que foi revogada com o advento do Caderno Doutrinário 1. Esse entendimento estava alinhado aos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, que prevê: “9. Os responsáveis

pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, **exceto** em caso de [...]; para efetuar a prisão de alguém [...] ou para impedir a fuga de tal indivíduo, [...] (destaque nosso).

A Polícia Militar de Minas Gerais, por meio de uma interpretação Institucional sobre o PBUFAF 2, considera que “Todo policial deverá utilizar **equipamentos de proteção individual** (EPI) específicos para sua atuação, além de alternativas de armamentos e tecnologias, inclusive os de **menor potencial ofensivo**, para propiciar opções de uso diferenciado de força.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 83). Nesse sentido, alerta aos policiais que a não observância quanto a tal determinação, poderá acarretar no uso da força em desacordo com o previsto nas normas. Um policial, sem utilizar-se de equipamentos de proteção individual e de menor potencial ofensivo, poderá recorrer a um nível de força desnecessário para que se alcance seu objetivo legal.

Durante uma intervenção, nem sempre o policial necessitará de uso da força. Geralmente a presença do policial e a verbalização já são meios suficientes para se atingir ao objetivo legal desejado. Não há necessidade de se utilizar todos os níveis de força em toda e qualquer intervenção. Para se atingir um nível superior de força que se faz necessário, não se exige que o policial siga todos os níveis anteriores a ele. Dependendo da situação, o nível máximo de força, ou seja, o uso de força potencialmente letal (ex.: disparo de arma de fogo), deverá ser o de imediato a ser utilizado pelo policial, isso sem sequer buscar a verbalização, nível primário, como recurso.

Do mesmo modo, no caso da redução do nível de resistência oferecido pelo abordado, não há necessidade de se regredir de nível em nível de força, podendo ser conforme o caso possibilite. Fazendo uso de arma de fogo, por exemplo, tendo o abordado cessado o uso de força letal, pode-se regredir para uma verbalização, caso a situação assim possibilitar tal medida. Todas as medidas a serem adotadas deverão observar os princípios orientadores, de forma a não se tornarem uma ação ilegítima ou vitimar policiais e/ou terceiros.

Ao se decidir usar a força, o policial deverá observar quanto aos níveis para seu uso, sendo eles classificados pela Polícia Militar de Minas Gerais como primário, secundário e terciário. O Nível primário refere-se à presença do policial fardado, de forma a propiciar uma sensação de segurança aos cidadãos ordeiros e de incômodo aos cidadãos intencionados a cometerem qualquer tipo de delito. O nível secundário refere-se ao uso de técnicas de menor

potencial ofensivo, sendo um nível de força diferente ao do uso de arma de fogo. O nível terciário refere-se ao uso da força potencialmente letal, ou seja, da arma de fogo. Este último, por não relacionar-se ao propósito do estudo, não será apreciado.

O nível primário, que se refere à presença policial,

É a demonstração ostensiva de autoridade. O efetivo policial corretamente uniformizado, armado, equipado, em postura e atitude diligente, geralmente inibe o cometimento de infração ou delito naquele local. (MINAS GERAIS, 2010, p. 83)

A presença de um policial, observando as orientações contidas nesse conceito, faz transparecer uma situação de incômodo para o cidadão infrator e, ao mesmo tempo, de segurança aos demais. É um nível de força que se encontra ostensivo, através do uniforme utilizado pelo policial. Esse nível de força, mesmo no caso de o policial se encontrar sozinho, representa toda uma instituição dotada de efetivo treinado e qualificado para o serviço, além de instrumentos, armamento e toda uma estrutura voltada para a garantia da lei e da ordem.

Nesse nível ainda se encontra a verbalização, que “É o uso da comunicação oral (falas e comando) com a entonação apropriada e o emprego de termos adequados que sejam facilmente compreendidos pelo abordado.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 84).

A verbalização deve ser utilizada observando-se a atitude do abordado, devendo o policial entoar o nível de voz conforme a receptividade dos comandos. Ao verbalizar, o policial estará determinando ações para serem executadas pelo abordado, as quais possibilitarão segurança para o desenrolar da intervenção.

O nível secundário, onde se busca dar maior ênfase, refere-se ao emprego de técnicas de menor potencial ofensivo, estando diretamente ligado ao objeto de estudo. Esse nível é subdividido em: controles de contato, controle físico, controle com instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) e o uso dissuasivo de armas de fogo.

Com relação ao controle de contato, pode-se afirmar que “Trata-se do emprego de técnicas de defesa pessoal, aplicadas no abordado **resistente passivo** (não agride o policial), para fazer com que ele obedeça à ordem dada. Técnicas de mãos livres poderão ser utilizadas [...]” (MINAS GERAIS, 2010, p. 84)

Nota-se que o policial deverá encontrar-se capacitado para utilizar de técnicas de defesa pessoal, para superar a resistência passiva do abordado, contudo sem se utilizar de nenhum equipamento.

O controle físico, apesar de se assemelhar ao controle de contato por também se utilizar de técnicas de mãos livres, diferencia-se pelo nível da técnica e força empregadas para conter o abordado. Neste caso, a força não é utilizada para fazer com que o abordado obedeça à ordem dada, mas para imobilizar e controlar a ação de um cidadão agressivo. O controle físico foi assim definido por Minas Gerais (2010):

É o emprego das técnicas de defesa pessoal policial, com um maior potencial de submissão, para fazer com que o abordado **resistente ativo (agressivo)** seja controlado, sem o emprego de instrumentos. Visa a sua imobilização e condução, evitando, sempre que possível, que resulte lesões do uso da força. (MINAS GERAIS, 2010, p. 84)

Por se utilizar de técnicas de mãos livres, cabe ao policial aprimorar-se nas técnicas de imobilização, buscando estar apto quando for necessária uma intervenção com a utilização desse nível de força.

O Controle com instrumentos de menor potencial ofensivo foi definido por Minas Gerais (2010) como:

É o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo – IMPO, para controlar o abordado **resistente ativo (agressivo)**. Visa a sua imobilização e condução, evitando, sempre que possível, que resulte em lesões do uso de força. Neste nível, o policial recorrerá aos instrumentos disponíveis, tais como: bastão tonfa, gás/agentes químicos, algemas, elastômeros (munições

de impacto controlado), “*stingers*” (armas de impulso elétrico), entre outros, com o fim de anular ou controlar o nível de resistência. (MINAS GERAIS, 2010, p. 84)

Esse nível, diretamente ligado ao objeto de estudo, refere-se à utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, por parte dos policiais, quando da análise e decisão sobre o uso diferenciado da força. Um policial devidamente equipado poderá ter condições de, quando necessário, decidir sobre o uso correto da força para atingir o objetivo legal. Ao contrário, um policial que não disponha de instrumentos capazes de fazê-lo empregar níveis diferenciados de força, poderá recorrer-se ao seu uso extremo e/ou, em nível desnecessário.

A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo visa a reduzir, a níveis de forma significativa, os riscos de morte e de graves lesões. “[...] Considere que, quando utilizar o IMPO, o risco de morte ou de graves lesões continua existindo, mas em um nível significativamente inferior, quando comparado ao emprego de nível de força potencialmente letal.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 85)

Essa interpretação reflete os motivos na mudança da terminologia utilizada pela Polícia Militar de Minas Gerais. Com esse entendimento, um instrumento de menor potencial ofensivo deixa de ser entendido como instrumento “não letal”.

O policial se utiliza de um modelo de uso diferenciado da força, o qual apresenta um esquema que o orienta a adotar um nível necessário de força conforme a resistência oferecida pelo abordado. Foram criados diversos modelos, os quais são utilizados conforme melhor se adequar aos conceitos e interpretações da organização responsável pela segurança pública. A Polícia Militar de Minas Gerais, assim como outras polícias no Brasil e no mundo, utiliza de um dos modelos criados.



FIGURA 1- Modelo de uso de força adotado pela PMMG

Fonte: MINAS GERAIS, 2010, p. 87

Neste modelo pode ser verificado que a utilização de força por parte do policial está relacionada diretamente à ação do abordado. Quanto maior for o nível de resistência oferecida pelo abordado, maior a tendência do uso da força em um nível mais elevado por parte do policial. Por outro lado, reduzindo-se o risco, o nível de força utilizado pelo policial poderá ser regredido, conforme a necessidade.

O modelo utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais oferece ao policial, desde que esteja devidamente equipado para os casos que assim requeiram, diversas opções de utilização de níveis de força. Não se trata de um sistema “passo a passo”, remetendo o policial a seguir de forma sistemática, nível a nível até atingir a proporção de força necessária. Trata-se de um orientador quanto à escolha do nível de força a ser utilizada, conforme os riscos que envolvem a intervenção policial.

Nesta seção buscou-se apresentar as previsões legais acerca do uso da força por parte do policial, na legislação brasileira. Foram abordadas as previsões de excludentes de ilicitudes para ação policial legal que resultar em fato tipificado como crime. Para isso foram abordados o Código Penal, o Código Processual Penal, o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar.

Buscou-se ainda apresentar a visão da Polícia Militar de Minas Gerais sobre o uso da força, com abordagem a documentos anteriores e documentos atuais com utilização de novas interpretações e terminologias. Foi realizada uma abordagem à nova concepção sobre o

uso diferenciado da força alinhada aos PBUFAF, onde apresentou-se a preocupação em se disponibilizar instrumentos de menor potencial ofensivo variados, de forma que o policial possa ter meios de observar e utilizar da força em seus diversos níveis, reduzindo os riscos de morte e lesões dos envolvidos, ou não, na ação policial.

Na próxima seção buscar-se-á relacionar os instrumentos de menor potencial ofensivo, disponíveis pela Polícia Militar de Minas Gerais, para o uso diferenciado da força. Buscar-se-á relacionar os instrumentos aos níveis de força de menor potencial ofensivo, dentro dos princípios essenciais para o uso da força.

4 INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO UTILIZADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

A seção anterior tratou da previsão legal sobre o uso da força. Como ficou evidenciado, o uso da força será autorizado nos casos previstos em lei, porém, por meio de meios necessários e com a devida moderação. Nesta seção serão tratados os equipamentos de proteção e os instrumentos de menor potencial ofensivo, disponíveis na Polícia Militar de Minas Gerais, de forma a propiciar a observância do uso diferenciado da força, buscando possibilitar seu uso moderado por meio necessário.

4.1 Equipamentos de proteção

Os equipamentos de proteção são “[...] todo dispositivo ou produto, de uso individual ou coletivo, destinado à redução de riscos, à segurança ou à integridade física dos policiais.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 111). Esses equipamentos, ao reduzir os riscos para o policial, possibilitam que durante uma intervenção, o policial possa encontrar-se em condição segura para tomar a decisão acertada para atingir seu objetivo legal sem, contudo usar de excesso e/ou de meios desnecessários.

Estando protegido por equipamentos de proteção, o policial poderá atentar com maior segurança para o uso diferenciado da força, fazendo o uso mínimo da força quando necessário.

As especificações dos equipamentos de proteção foram extraídas do catálogo de materiais do Centro de Materiais Bélicos da Polícia Militar de Minas Gerais.

4.1.1 Capacete balístico

O capacete balístico é formado por casco e viseira destinados a proteger a cabeça do usuário contra choques e agressões balísticas.



FIGURA 2- Capacete balístico

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.1.2 Colete balístico

Colete à prova de balas para uso policial, Nível II²⁰, para proteção das costas, tórax, abdômen e das laterais do tronco do usuário, de forma que, no mínimo, toda a área vital acima da cintura e abaixo do pescoço fique protegida.



FIGURA 3 - Colete balístico

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

²¹ Especificação técnica que informa o nível de proteção que o colete oferece ao usuário.

4.1.3 Capa compartimentada

Capa externa com compartimentos para acondicionamento do armamento de porte e equipamentos operacionais que devem ser conduzidos pelo policial militar durante o exercício de suas atividades.

A capa externa compartimentada modelo Feminino terá as mesmas especificações e acessórios do modelo masculino, porém, devido às proporções menores, serão subtraídos da capa o porta celular e um porta carregador.



FIGURA 4 - Capa compartimentada

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.1.4 Escudo Balístico

O escudo balístico apresenta estrutura construída em composto balístico de fibras de aramida e visor em policarbonato.



FIGURA 5 - Colete balístico

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.1.5 Capacete anti-tumulto

Capacete com propriedades mecânicas que asseguram alta capacidade de absorção de energia, visando proteção do crânio e nuca do usuário contra projéteis não balísticos.



FIGURA 6 - Capacete anti-tumulto

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.1.6 Caneleira anti-tumulto

Par de caneleiras anti-tumulto destinadas a proteção contra projéteis não balísticos. Cada caneleira é composta de partes rígidas que protegem joelho, a canela propriamente dita, o tornozelo e a parte superior do pé.



FIGURA 7 - Caneleira anti-tumulto

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.1.7 Escudo anti-tumulto

O escudo destina-se a proteção contra projéteis não balísticos. O escudo anti-tumulto é composto por duas peças: placa frontal e placa secundária. A primeira é o escudo propriamente dito, a segunda é a placa interna, que tem por objetivo dissipar a energia absorvida após impactos na placa frontal.



FIGURA 8 - Escudo anti-tumulto

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.1.8 Colete anti-trauma

Colete anti-trauma para operações de controle de distúrbios civis, destina-se à proteção do tronco e ombros contra pancadas e objetos arremessados contra o usuário.



FIGURA 9 - Colete anti-trauma

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.2 Instrumentos de menor potencial ofensivo

Os instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) são um “[...] conjunto de armas, munições e equipamentos, que possibilitam preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas envolvidas.” (MINAS GERAIS, 2010, p. 112). A Polícia Militar de Minas Gerais possui diversos instrumentos com esse objetivo, os quais são disponibilizados no intuito de possibilitar que o policial possa observar o uso diferenciado da força, bem como, as orientações legais para seu uso.

As especificações dos instrumentos de menor potencial ofensivo foram extraídas do catálogo de materiais do Centro de Materiais Bélicos da Polícia Militar de Minas Gerais.

4.2.1 Bastão tipo tonfa

Bastão tipo Tonfa confeccionado em polímero na cor preta. O cabo lateral possui sulcos transversais em toda a sua extensão e é confeccionado no mesmo material da haste principal, formando um ângulo reto com o corpo do Bastão.

Este equipamento, apesar de exigir conhecimento de suas técnicas de utilização, proporciona que o policial se defenda contra golpes de agressores, possibilitando a quebra de sua resistência. Pode ser utilizado na imobilização e condução de um cidadão que apresente resistência à ação policial ou que se encontre preso.



FIGURA 10 - Bastão tipo tonfa

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

4.2.2 Cassetete elétrico

O cassetete elétrico é um eficiente inibidor de agressões indicado para desordens públicas. O aparelho aplica uma descarga na ordem de 150.000 volts do meio para frente de sua extensão.



FIGURA 11 - Cassetete elétrico

Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais

Em que pese não encontrar-se no catálogo de materiais do Centro de Material Bélico da Polícia Militar de Minas Gerais, é previsto ainda a utilização do bastão de madeira, o qual proporciona a defesa do policial, com possibilidades de quebra de resistência do agressor e, através de técnicas próprias, pode ser utilizado para imobilização e condução de cidadãos infratores.

4.2.3 Granadas e espargidores utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais

Existem diversos tipos de granadas disponíveis no mercado nacional e internacional. A Polícia Militar de Minas Gerais, de acordo com seu papel, utiliza alguns modelos que visam possibilitar alcançar seu objetivo legal, oferecendo o menor risco de vitimização de pessoas que estejam ou não envolvidas na intervenção policial.

As granadas utilizadas pela Polícia Militar de Minas Gerais possuem características de funcionamento que minimizam os riscos de lesões. Ao ser detonada lançará apenas fragmentos de borracha, material esse que compõem a estrutura do corpo da granada.

Com a detonação é formada uma nuvem de cristais do agente lacrimogêneo ou de partículas do agente pimenta.

Os agentes químicos utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais são o lacrimogêneo, ortoclorobenzalmalonitrilo (CS) e o agente pimenta oleoresin capsicum (OC). O agente lacrimogêneo CS é uma substância química, apresentada em micro partículas denominadas cristais. O agente pimenta é uma substância natural extraída da pimenta, é apresentado em pó.

As granadas podem ser utilizadas em ambiente aberto ou fechado, contudo, o policial deverá estar capacitado para avaliação e utilização desse equipamento de menor potencial ofensivo. São utilizados para a defesa pessoal ou para controle de distúrbios.



FIGURA 12 - Granada Indoor lacrimogênea GB-705

Fonte: Disponível em:

<http://www.condornaletal.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=68&Itemid=62>



FIGURA 13 - Granada pimenta GL-308

Fonte: Disponível em:

<http://www.condornaletal.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=76&Itemid=70>

Além das granadas com agente pimenta e lacrimogêneo, a Polícia Militar de Minas Gerais utiliza granadas de efeito moral, as quais possuem funcionamento idêntico aos das granadas mencionadas. Ao ser detonada a granada irá formar uma nuvem de fumaça inócua e produzirá um flash de luz de alta intensidade. Ao utilizar este tipo de granada, o policial deverá observar as mesmas orientações para o uso das demais granadas.



Figura 14: Granada Indoor luz e som GB-707

Fonte: Disponível em:

<http://www.condornaletal.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=70&Itemid=64>

Utiliza-se ainda, como forma de se evitar o uso de um nível de força extremo, espargidores de agente lacrimogêneo e de agente pimenta. Esses instrumentos possuem os mesmos agentes utilizados nas granadas, porém, seu uso está condicionado ao direcionamento de jatos da substância diretamente no rosto do cidadão agressor.



Figura 15: Espargidor lacrimogêneo GL-108/CS

Fonte: Disponível em:

<http://www.condornaletal.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=138&Itemid=132>

Tanto a granada quanto os espargidores ao serem utilizados, provocam irritações nos olhos e dificuldade de respiração, propiciando a dispersão das pessoas afetadas. No caso do espargidor, bastam um ou dois jatos de 0,5 a 1 segundo para incapacitar o agressor.

4.2.4 Munição de borracha (elastômero)

Outro instrumento de menor potencial ofensivo utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais é o cartucho de borracha, também chamado de munição de impacto controlado. Trata-se de um cartucho com características parecidas com o cartucho de munição real, porém, possui o projétil confeccionado em elastômero macio. É utilizado no controle de graves distúrbios e para deter ou dispersar cidadãos infratores. Provoca hematomas e fortes dores, possuindo grande poder de intimidação psicológica. Para ser utilizado, técnicas próprias devem ser observadas.

Estão disponíveis no mercado nacional e internacional, instrumentos de menor potencial ofensivo que possibilitam um nível de força que antecede ao uso de armas de fogo, dentre eles um instrumento denominado TASER.

TASER é a Arma Não-Letal emissora de “ondas T” (forma de onda semelhante à onda cerebral), com ação direta sobre o sistema nervoso sensorial e sistema nervoso motor do oponente, de forma a paralisá-lo com menor possibilidade de dano em decorrência da ação da mesma, se comparada com uma arma de fogo. A arma TASER permite ao operador o controle total do tempo do disparo, podendo este tempo ser continuamente prolongado ou instantaneamente interrompido. A arma TASER dispara dardos com alcance de até 10,6 metros, através de cartucho propelido por nitrogênio - substância não-contaminante, não-tóxica, não-poluente, não-inflamável e não-explosiva. (<http://www.abilitybr.com.br/armas/default.htm>)

Existem também outros instrumentos de menor potencial ofensivo, dentre eles granadas de impacto, que possuem projéteis de borracha em seu interior, os quais são lançados com a detonação da granada, ainda podendo conter agentes químicos associados.

São oferecidas outras granadas e munições de agentes químicos, munições de borracha e lançadores para munições, tanto de borracha quanto de agentes químicos. Esses

instrumentos possuem diferentes especificações técnicas e finalidades, os quais não são utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais por não se enquadrarem na filosofia adotada pela instituição acerca do uso da força.

Na próxima seção será apresentada uma análise comparativa entre os elementos normativos para o uso da força e os instrumentos de menor potencial ofensivo disponíveis na Polícia militar de Minas Gerais.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DA FORÇA E OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Nesta seção se pretende verificar a pertinência da fundamentação teórica deste estudo, para a compreensão da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo por policiais militares de Minas Gerais.

Inicialmente, retomam-se elementos principais sobre a previsão para o uso da força, conforme mostrado nas seções 2 e 3, ressaltando seus aspectos principais. Em seguida, procede-se na análise intervindo através de suportes teóricos que permitem interpretá-lo, buscando as evidências que se apresentarem.

5.1 Aspectos principais previstos para o uso da força

Os principais aspectos previstos para o uso da força são os princípios essenciais para seu uso (legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência); a previsão legal para o uso da força, a excludente de ilicitude e as orientações contidas em documentos internacionais.

O uso da força por parte da polícia é autorizado pelo Estado, o qual impõe limites para seu uso. Mesmo com a autoridade de usar a força para atingir objetivos legais, a polícia não recorre a este recurso em todas as suas intervenções. Ao usar a força, a polícia utiliza de critérios para que a ação policial seja apenas a necessária para se alcançar o objetivo legal.

Com esse entendimento, a legislação brasileira sobre o uso da força está alinhada aos princípios essenciais para seu uso. Mesmo não havendo legislação específica que trate do assunto, de forma a conceituar e especificar individualmente os critérios, meios e princípios a serem observados, encontram-se previstas condições em que o uso da força é legal, desde que seja enquadrado nas condições estabelecidas em lei.

O uso da força pode resultar em fato que seja previsto na legislação penal como crime, contudo, ao ser empregada a força conforme previsto na legislação, o fato pode ser entendido como ação legal e desta forma, enquadrada nas causas previstas para a excludente de ilicitude.

Conforme previsto no Código de Processo Penal, o uso da força só será permitido quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga de preso. Sendo ainda complementado com o previsto no Código Penal, que considera que o uso da força deve ser moderado e por meio necessário.

Para que o uso da força seja moderado através de meios necessários, o policial deverá estar equipado com instrumentos de menor potencial ofensivo, os quais possibilitariam o uso mínimo da força, em observância ao uso diferenciado da força.

Atentando para o previsto na legislação, o policial estará observando o princípio da legalidade. Desta forma, seu ato não será enquadrado como fato antijurídico, mesmo estando previsto como crime na legislação penal. Nesse caso a integridade jurídica do policial será preservada, não sendo responsabilizado por sua ação, a qual será legitimada pela legislação penal.

Além da legalidade, o policial deverá atentar para a real necessidade de se fazer uso da força, para isto, deverá excluir todas as outras possibilidades de atingir seu objetivo legal sem recorrer a este recurso. Portanto, deverá estar equipado e preparado para desempenhar sua função, de forma que possa realizar uma avaliação segura, possibilitando reduzir o risco de se fazer uso desnecessário da força.

O policial, mesmo autorizado legalmente a fazer o uso da força, quando necessário, deverá observar a proporcionalidade a qual a força será empregada. Os princípios éticos e morais devem estar acompanhados dos meios técnicos disponíveis. Mesmo porque, a previsão legal prevê que a força somente poderá ser empregada quando necessária, moderada e através de meios necessários.

Ao usar a força de forma proporcional, o policial deverá o fazer somente na intensidade e duração para que a resistência seja vencida, proporcionando que o objetivo legal seja alcançado. A força utilizada não poderá, mesmo em nível proporcional, ser empregada além do necessário para se fazer cumprir o que a lei determina. A moderação servirá para evitar que o policial utilize da força, em princípio legal, para impor castigo injusto à qualquer que seja o cidadão envolvido em um conflito.

Além de observar todos esses princípios citados, o policial deverá observar a conveniência para o uso da força. Não basta estar amparado legalmente, utilizando-se da força em caso de necessidade, mesmo que proporcional e moderada. O policial deverá observar acerca da conveniência do uso da força.

Um cidadão infrator que acabara de cometer um delito, buscará de variados meios para se ver livre e não ser capturado pela polícia. O objetivo dele será o de não ser preso e ser responsabilizado pelo seu ato criminoso perante a legislação penal. Para isso poderá colocar em risco a vida e a integridade física de várias pessoas envolvidas ou não em seu ato. Como por exemplo, numa rua movimentada, poderá efetuar disparos de arma de fogo contra os policiais. A preocupação do cidadão infrator com as pessoas que estão à sua volta é nenhuma.

O policial, estando autorizado legalmente para fazer uso da força, incluindo a força potencialmente letal, não poderá colocar pessoas em risco, mesmo no objetivo de se atingir um objetivo legal. Portanto, para fazer uso da força o policial deverá se assegurar que as pessoas, envolvidas direta ou indiretamente num conflito onde serão adotadas medidas policiais, não sejam colocadas em risco.

O policial ao fazer o uso da força deverá encontrar-se capacitado e preparado, de forma que possa o fazer em consonância aos princípios essenciais para seu uso. Não basta encontrar-se autorizado legalmente, deve-se atentar para as condições em que a força legal seja utilizada como uma ferramenta na resolução de problemas. Ao deixar de observar esses princípios o policial poderá estar incorrendo no uso incorreto da força, podendo ser responsabilizado pelo seu ato.

Na seção 3 foi abordado acerca dos elementos normativos para o uso da força, onde foi apresentada a previsão legal do uso da força. Embora, no Brasil, não se tenha legislação específica acerca do assunto, existem previsões legais em normas penal e penal militar que prevêem casos em que o uso da força pelo policial é legítimo. Esses casos estão diretamente relacionados à previsão legal de excludente de ilicitude.

Ao utilizar-se da força, o policial poderá estar cometendo um fato tipificado na legislação penal brasileira como crime. Essa ação, estando ancorada nos casos de excludente de ilicitude previstos na legislação penal, será entendida como ação legal e, portanto, isenta de responsabilidade ao policial que fez o uso da força.

Dentro do previsto no ordenamento jurídico acerca da excludente de ilicitude, a legítima defesa, tanto do policial ou de outra pessoa, poderá justificar o uso da força por parte do policial. Nesse caso, a força será utilizada para repelir injusta agressão. Está previsto ainda, como caso de excludente de ilicitude, quem utiliza da força em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Os PBUFAF orientam para que os policiais utilizem de outros recursos possíveis antes de se utilizar a força para se atingir o objetivo legal. Considerando que a força só deve ser empregada quando outros meios não sejam capazes de produzir o resultado desejado. Essa orientação visa assegurar o direito à vida e a integridade física do ser humano, compelindo o uso desnecessário da força com objetivo de castigar indevidamente, através de meios violentos e arbitrários, envolvidos em uma intervenção policial.

5.2 O uso diferenciado da força pela Polícia Militar de Minas Gerais e os instrumentos de menor potencial ofensivo

Visando obedecer ao previsto na legislação brasileira, bem como em documentos internacionais, a Polícia Militar de Minas Gerais padronizou o uso da força através de níveis diferenciados.

Conforme visto na seção 3, o uso diferenciado da força está relacionado ao nível de resistência oferecida pelo abordado. Essa dinâmica do uso da força possibilita uma

postura alinhada às previsões sobre o uso da força pelo policial, possibilitando que durante uma intervenção, o policial possa avaliar e selecionar um nível de força capaz de fazê-lo atingir o objetivo legal, bem como, pautar sua ação dentro dos limites legais já estabelecidos.

Ao observar o uso diferenciado da força, estando devidamente equipado com instrumentos de menor potencial ofensivo, o policial poderá fazer o uso mínimo da força, atingindo seu objetivo legal e, respeitando os direitos do ser humano.

Para que seja possível a observância dos níveis diferenciados da força, o policial deverá encontrar à sua disposição, vários instrumentos de menor potencial ofensivo, os quais lhe possibilitarão condições de progressão ou regressão do nível de força utilizado.

A legislação brasileira prevê que a força deverá ser empregada de forma moderada e através de meios necessários para repelir injusta agressão. Quando se refere aos meios necessários, impõe que as opções de uso da força sejam diversas, tanto em relação à quantidade de instrumentos disponíveis ao policial, quanto em relação aos níveis em que poderão ser utilizados. Esta previsão está diretamente associada ao uso diferenciado da força.

Na Polícia Militar de Minas Gerais todo policial de serviço operacional deverá estar portando no mínimo uma arma de fogo. Os policiais empregados no serviço motorizado deverão estar portando, além de uma arma de porte, uma arma longa, a qual será utilizada para a segurança da equipe. Além do armamento previsto, a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo é prevista, estando à disposição dos policiais conforme normas internas e conforme o serviço executado pelos policiais.

Como foi abordado na seção 4, a Polícia Militar de Minas Gerais disponibiliza aos seus policiais diversos instrumentos de menor potencial ofensivo. O bastão tonfa, que necessita de treinamento específico para seu uso, possibilita que o policial o utilize tanto para sua defesa, quanto para o desarme e a imobilização do cidadão abordado que apresente resistência. As técnicas utilizadas com o bastão tonfa são repassadas aos policiais periodicamente.

Cartuchos de elastômero, conhecidos como “bala de borracha”, possibilitam o controle de turbas e manifestações descontroladas, evitando que o policial se aproxime das pessoas envolvidas.

Os espargidores de agente lacrimogêneo e agente pimenta possibilitam controle de pessoas agressivas, com o uso mínimo da força, sem causarem lesão aos agentes resistentes. São eficazes na imobilização e contenção de pessoas que ofereçam riscos aos policiais e a outras pessoas envolvidas direta ou indiretamente na intervenção policial.

As granadas de agente lacrimogêneo e agente pimenta auxiliam na dispersão de grupos de manifestantes agressivos, possibilitando que o uso da força seja o mínimo necessário. Ao ser dispersado, o controle da turba poderá ser possível sem que outros níveis de força sejam utilizados.

Ainda, encontra-se em fase de implantação na Polícia Militar de Minas Gerais, o uso do equipamento denominado “TASER”. A instrução que regula o emprego desse equipamento encontra-se em fase final de elaboração.

Na próxima seção será apresentada a conclusão desta pesquisa, constando-se algumas sugestões e observações anotadas durante os trabalhos desenvolvidos.

6 CONCLUSÃO

Buscou-se uma abordagem teórica acerca do uso da força por parte da polícia no cumprimento de seu dever legal, ou seja, segurança pública. Essa abordagem comprovou que a polícia possui autoridade para o uso da força. O Estado outorgou a organizações encarregadas pela segurança pública, o poder de se utilizar a força no controle de conflitos sociais, buscando-se fazer com que a lei, instrumento de proteção dos direitos e controle da sociedade, fosse respeitada e prevalecesse ante outros interesses diversos.

Mostrou-se que mesmo a polícia possuindo autoridade para o uso da força nos casos previstos em lei, ela não utiliza deste recurso em todas suas intervenções. Mesmo com a previsão legal, a polícia procura meios diferentes do uso da força de forma a atingir seu objetivo legal.

Constatou-se que a legislação brasileira, mesmo não possuindo norma específica acerca do uso da força por parte da polícia, apresenta a ausência de instrumento normativo tratando sobre o assunto. A previsão legal para o uso da força encontra-se na legislação penal e penal militar, onde o uso da força previsto por parte da polícia está associado à excluyente de ilicitude.

Conforme o previsto na legislação brasileira, o uso da força está condicionado ao uso moderado de meios necessários para repelir injusta agressão. Ao utilizar a dinâmica do uso diferenciado da força, a Polícia Militar de Minas Gerais busca propiciar que as ações de seus integrantes estejam equilibradas com a legislação brasileira. O nível diferenciado da força, além da legislação brasileira, atende aos documentos internacionais sobre o uso da força.

Os princípios essenciais sobre o uso da força, considerados como regras na Polícia Militar de Minas Gerais reforçam o alinhamento da postura adotada pela instituição policial às normas legais vigentes no país. Também, asseguram que os direitos humanos de todo cidadão sejam respeitados e protegidos.

Além dos princípios essenciais, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, também são tidos como regras na Polícia Militar de Minas Gerais, os quais devem ser observados quando do uso da força. Esses princípios orientam os policiais para que a força seja uma medida a ser tomada somente após outras medidas, em níveis inferiores ao do uso da força, sejam adotadas e não capazes de se atingir o objetivo legal.

Procuram ainda, proteger os direitos humanos e orientar aos Estados acerca de posturas a serem adotadas, desde a seleção, capacitação e controle do emprego de seus policiais, responsáveis pela solução dos conflitos sociais.

Outra constatação, também importante verificada na pesquisa, trata-se da legislação existente na Polícia Militar de Minas Gerais acerca do uso da força por parte de seus policiais. Como fora verificado, além dos documentos vigentes na instituição policial, outros documentos se encontram em fase de elaboração, de forma a propiciarem orientações e regras acerca do uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Conforme verificado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui uma previsão diversificada de instrumentos de menor potencial ofensivo, os quais possibilitam a observância do uso diferenciado da força por parte do policial militar. O modelo de uso da força utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais prevê outros níveis inferiores aos do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, antes de se fazer o uso desses equipamentos e instrumentos. Portanto, os instrumentos de menor potencial ofensivo se encontram em um nível superior, sendo o quinto nível no modelo apresentado.

A disponibilidade de variados instrumentos de menor potencial ofensivo, aos policiais, possibilita a observância do uso diferenciado da força, além de possibilitar ao policial militar usar do recurso da força em consonância às normas legais vigentes no país, as quais exigem o uso moderado de meios disponíveis.

6.1 Sugestões

Diante da análise conclusiva, sugere-se:

Produzir documento doutrinário constando os instrumentos legais que regulam o uso da força por parte dos policiais, com orientações técnicas quanto ao seu uso.

Criar banco de dados com informações de policiais militares vítimas de agressões diversas, em todo Estado de Minas Gerais, possibilitando verificar a eficácia dos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados, bem como, se estão sendo utilizados conforme normas internas.

Implantar relatório próprio a ser preenchido por todo policial militar que fizer uso da força em qualquer dos níveis. Esse relatório possibilitaria observar os níveis de força utilizados com maior frequência pelos policiais militares, bem como, confrontar informações equivocadas acerca do uso da força por parte da Polícia Militar de Minas Gerais.

Capacitar os policiais militares, através de treinamento periódico, para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Manter disponível instrumentos de menor potencial ofensivo a todos policiais militares, propiciando meios necessários para se cumprir o previsto no uso diferenciado da força, bem como, observar o dispositivo legal acerca do uso da força, principalmente nos casos de excludentes de ilicitude.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011. (Série Vade Mecum 2011)

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**. Uma Análise Internacional Comparativa. Trad. Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. Série Polícia e Sociedade, n. 1. (Tradução de: Patterns of Policing: A Comparative International Analysis)

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade; n.8/ Organização: Nancy Cárdia). (tradução de: Aspects of Police Work)

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. (DF), 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa**. Século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. Comando Geral. **Prática Policial Básica**. Caderno Doutrinário 1. Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, MG: Comando Geral, 2010.

_____. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública**. Regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais Segundo a Filosofia dos Direitos Humanos. Belo Horizonte, MG: Comando Geral, 2010.

_____. **Manual de Prática Policial, Volume 1**. Belo Horizonte, MG: Comando Geral, 2002.

_____. **Nota de Instrução nº 001/84-CG**. O Uso da Força no Exercício do Poder de Polícia. Belo Horizonte, MG: Comando Geral. 1984.

MONJARDET, Dominique. **O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade; n.10/ Organização: Nancy Cárdia). (Tradução de: Ce que Fait la Police: Sociologie de la Force Publique)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCEAL)**. Resolução n. 34/169, ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF)**, 8º Congresso das Nações Unidas – Havana, Cuba, 1990.

ROOVER, Cees de. **Para servir e Proteger**. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança: manual para instrutor. Genebra. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2002.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Comentado**. Artigo por Artigo. Volume 1. Belo Horizonte, MG: Líder, 2009.

ANEXO**ANEXO A - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010****Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e, CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos; CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força; CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública; e, CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz No- 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz nº 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição federal.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO
Ministro de Estado da Justiça

PAULO DE TARSO VANNUCHI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

9. Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;

b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;

c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;

d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

10. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente de segurança pública envolvido deverá realizar as seguintes ações:

- a. facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
- b. promover a correta preservação do local da ocorrência;
- c. comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e
- d. preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz nº 22.

11. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o órgão de segurança pública deverá realizar as seguintes ações:

- a. facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;
- b. recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;
- c. solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos bem como exames médico legais;
- d. comunicar os fatos aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);
- e. iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;
- f. promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis seqüelas;
- g. promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido;
- h. afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.

12. Os critérios de recrutamento e seleção para os agentes de segurança pública deverão levar em consideração o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força e arma de fogo.

13. Os processos seletivos para ingresso nas instituições de segurança pública e os cursos de formação e especialização dos agentes de segurança pública devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos.

14. As atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do agente de segurança pública e não deverão ser realizadas em seu horário de folga, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sócio-familiar.

15. A seleção de instrutores para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe o uso da força deverá levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores em atividades fim, registros funcionais, formação em

direitos humanos e nivelamento em ensino. Os instrutores deverão ser submetidos à aferição de conhecimentos teóricos e práticos e sua atuação deve ser avaliada.

16. Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

17. Nenhum agente de segurança pública deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado e sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.

18. A renovação da habilitação para uso de armas de fogo em serviço deve ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano.

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

20. Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.

21. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional.

22. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado.

23. Os órgãos de segurança pública deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes.

24. Os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizer uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes. O relatório deverá ser encaminhado à comissão interna mencionada na Diretriz n.º 23 e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a. circunstâncias e justificativa que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;

b. medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;

c. tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

d. instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;

- e. quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;
- f. quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
- g. número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
- h. número total de feridos e/ou mortos durante a missão;
- i. quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;
- j. quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;
- k. ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e
- l. se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

25. Os órgãos de segurança pública deverão, observada a legislação pertinente, oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos agentes de segurança pública que adquirirem deficiência física em decorrência do desempenho de suas atividades.

ANEXO II

GLOSSÁRIO

Armas de menor potencial ofensivo: Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Equipamentos de menor potencial ofensivo: Todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade.

Equipamentos de proteção: Todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC) destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança pública.

Força: Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.

Instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Munições de menor potencial ofensivo: Munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos a integridade das pessoas envolvidas.

Nível do Uso da Força: Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Técnicas de menor potencial ofensivo: Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Uso Diferenciado da Força: Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

ANEXO B - PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

O Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,

Recordando o Plano de Ação de Milão 130 adaptado por consenso pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e aprovado pela Assembléia Geral na sua Resolução 40/32 de 29 de Novembro de 1985,

Recordando também a Resolução 14 do Sétimo Congresso 131 na qual o Congresso solicitou ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência que considerasse medidas adequadas para favorecerem a aplicação efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,

Tomando nota com satisfação dos trabalhos realizados em aplicação da Resolução 14 do Sétimo Congresso 131 pelo Comitê, pela Reunião Preparatória Inter-regional do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes consagrada às "Normas e Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas no domínio da prevenção do crime e da justiça penal e aplicação e prioridades tendo em vista a definição de novas normas" 132 e pelas reuniões preparatórias regionais do Oitavo Congresso,

1. Adota os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figuram no anexo à presente resolução;
2. Recomenda os Princípios Básicos para ação e aplicação a nível nacional, regional e inter-regional, tendo em conta a situação e as tradições políticas, econômicas, sociais e culturais de cada país;
3. Convida os Estados membros a tomarem em consideração e a respeitarem os Princípios Básicos no quadro das respectivas legislação e prática nacionais;
4. Convida igualmente os Estados membros a submeterem os Princípios Básicos à atenção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outros membros do poder executivo, de magistrados, advogados, órgãos legislativos e do público em geral;
5. Convida ainda os Estados membros a informarem o Secretário-Geral, de cinco em cinco anos a partir de 1992, dos progressos realizados na aplicação dos Princípios Básicos, incluindo a sua difusão, incorporação na legislação, práticas, procedimentos e políticas internas, problemas encontrados na sua aplicação a nível nacional e assistência que poderia ser necessária da parte da comunidade internacional e solicita ao Secretário-Geral que elabore um relatório sobre o assunto para o Nono Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes;
6. Apela aos Governos para que promovam a organização, a nível nacional e regional, de seminários e cursos de formação sobre a função de aplicação da lei e sobre a necessidade de limitar a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

7. Solicita insistentemente às comissões regionais, aos institutos regionais e inter-regionais para a prevenção do crime e a justiça penal, às instituições especializadas e outros organismos do sistema das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais interessadas e às organizações não governamentais dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Econômico e Social, que participem ativamente na aplicação dos Princípios Básicos e informem o Secretário-Geral dos esforços feitos para difundir e aplicar os Princípios Básicos, bem como da medida em que aqueles princípios são aplicados, e solicita ao Secretário-Geral que inclua essa informação no seu relatório para o Nono Congresso;

8. Convida o Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência a examinar com prioridade os meios de garantir a aplicação efetiva da presente resolução;

9. Solicita ao Secretário-Geral que:

a) Tome as medidas adequadas para submeter a presente resolução à atenção dos Governos e de todos os organismos das Nações Unidas interessados e para assegurar a mais ampla difusão possível dos Princípios Básicos;

b) Inclua os Princípios Básicos na próxima edição da publicação das Nações Unidas intitulada Direitos do Homem: Compilação de Instrumentos Internacionais;

c) Forneça aos Governos, que o solicitem, os serviços de peritos e conselheiros regionais e inter-regionais para colaborarem na aplicação dos Princípios Básicos e informe o Nono Congresso sobre a assistência técnica e a formação efetivamente prestadas;

d) Elabore um relatório para a décima segunda sessão do Comitê, sobre as medidas tomadas para aplicação dos Princípios Básicos;

10. Solicita ao Nono Congresso e às respectivas reuniões preparatórias que apreciem os progressos realizados na aplicação dos Princípios Básicos.

ANEXO

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Considerando que o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei 133 representa um serviço social de grande importância e que, conseqüentemente, há que manter e, se necessário, aperfeiçoar, as suas condições de trabalho e o seu estatuto,

Considerando que a ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser considerada como uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu todo,

Considerando que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel essencial na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem 134 e reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 135,

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos prevêm as circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções,

Considerando que o artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei 136 dispõe que esses funcionários só podem utilizar a força quando for estritamente necessário e somente na medida exigida para o desempenho das suas funções,

Considerando que a reunião preparatória inter-regional do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que teve lugar em Varenna (Itália), acordou nos elementos que deveriam ser apreciados, no decurso dos trabalhos ulteriores, com relação às restrições à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei 137,

Considerando que o Sétimo Congresso, na sua resolução 14 138 , sublinha, nomeadamente, que a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser conciliada com o respeito devido pelos Direitos do Homem,

Considerando que o Conselho Econômico e Social, na secção IX da sua Resolução 1986/10, de 21 de Maio de 1986, convidou os Estados membros a concederem uma atenção particular, na aplicação do Código, à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e que a Assembléia Geral, na sua Resolução 41/149, de 4 de Dezembro de 1986, se congratula com esta recomendação do Conselho,

Considerando que é conveniente atender, tendo em devida conta as exigências de segurança pessoal, ao papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na administração da justiça, na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança das pessoas, bem como à responsabilidade dos mesmos na manutenção da segurança pública e da paz social e à importância das suas qualificações, formação e conduta,

Os Governos devem ter em conta os Princípios Básicos a seguir enunciados, que foram formulados tendo em vista auxiliar os Estados membros a garantirem e a promoverem o verdadeiro papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a observá-los no quadro das respectivas legislação e prática nacionais e a submetê-los à atenção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como de outras pessoas como os juízes, os magistrados do Ministério Público, os advogados, os representantes do poder executivo e do poder legislativo e o público em geral.

Disposições gerais

1. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem adotar e aplicar regras sobre a utilização da força e de armas de fogo contra as pessoas, por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Ao elaborarem essas regras, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo

2. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meios tão amplo quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Para o efeito, deveriam ser desenvolvidas armas neutralizadoras não letais, para uso nas situações apropriadas, tendo em vista limitar de modo crescente o recurso a meios que possam causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deveria também ser possível dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos

defensivos, tais como escudos, viseiras, coletes antibalas e veículos blindados, a fim de se reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.

3. O desenvolvimento e utilização de armas neutralizadoras não letais deveria ser objeto de uma avaliação cuidadosa, a fim de reduzir ao mínimo os riscos com relação a terceiros, e a utilização dessas armas deveria ser submetida a um controle estrito.

4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:

- a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
- b) Esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
- c) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
- d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível.

6. Sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem lesões ou a morte, os responsáveis farão um relatório da ocorrência aos seus superiores, de acordo com o princípio 22.

7. Os Governos devem garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punida como infração penal, nos termos da legislação nacional.

8. Nenhuma circunstância excepcional, tal como a instabilidade política interna ou o estado de emergência, pode ser invocada para justificar uma derrogação dos presentes Princípios Básicos.

Disposições especiais

9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objetivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.

10. Nas circunstâncias referidas no princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, exceto se

esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.

11. As normas e regulamentações relativas à utilização de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem incluir diretrizes que:

- a) Especifiquem as circunstâncias nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam autorizados a transportar armas de fogo e prescrevam os tipos de armas de fogo e munições autorizados;
- b) Garantam que as armas de fogo sejam utilizadas apenas nas circunstâncias adequadas e de modo a reduzir ao mínimo o risco de danos inúteis;
- c) Proibam a utilização de armas de fogo e de munições que provoquem lesões desnecessárias ou representem um risco injustificado;
- d) Regulamentem o controlo, armazenamento e distribuição de armas de fogo e prevejam nomeadamente procedimentos de acordo com os quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devam prestar contas de todas as armas e munições que lhes sejam distribuídas;
- e) Prevejam as advertências a efetuar, sendo caso disso, se houver utilização de armas de fogo;
- f) Prevejam um sistema de relatórios de ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções.

Manutenção da ordem em caso de reuniões ilegais

12. Dado que a todos é garantido o direito de participação em reuniões lícitas e pacíficas, de acordo com os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, os Governos e os serviços e funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser utilizadas de acordo com os princípios 13 e 14.

13. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem esforçar-se por dispersar as reuniões ilegais mas não violentas sem recurso à força e, quando isso não for possível, limitar a utilização da força ao estritamente necessário.

14. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar armas de fogo para dispersarem reuniões violentas se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo nesses casos, salvo nas condições estipuladas no princípio 9.

Manutenção da ordem entre pessoas detidas ou presas

15. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, exceto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da ordem nos estabelecimentos penitenciários, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.

16. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo na relação com pessoas detidas ou presas, exceto em caso de legítima defesa ou para defesa de

terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando essa utilização for indispensável para impedir a evasão de pessoa detida ou presa representando o risco referido no princípio 9.

17. Os princípios precedentes entendem-se sem prejuízo dos direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários dos estabelecimentos penitenciários, tal como são enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, em particular as regras 33, 34 e 54.

Habilitações, formação e aconselhamento

18. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam selecionados de acordo com procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para o bom desempenho das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e completa. Deve ser submetida à reapreciação periódica a sua capacidade para continuarem a desempenhar essas funções.

19. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação e sejam submetidos a testes de acordo com normas de avaliação adequadas sobre a utilização da força. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que devam transportar armas de fogo deveriam ser apenas autorizados a fazê-lo após recebimento de formação especial para a sua utilização.

20. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem conceder uma atenção particular às questões de ética policial e de direitos do homem, em particular no âmbito da investigação, aos meios de evitar a utilização da força ou de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, de negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo. Os organismos de aplicação da lei deveriam rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais, em função de incidentes concretos.

21. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir aconselhamento psicológico aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que sejam utilizadas a força e armas de fogo.

Procedimentos de comunicação hierárquica e de inquérito

22. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem estabelecer procedimentos adequados de comunicação hierárquica e de inquérito para os incidentes referidos nos princípios 6 e 11 f. Para os incidentes que sejam objeto de relatório por força dos presentes Princípios, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir a possibilidade de um efetivo procedimento de controlo e que autoridades independentes (administrativas ou do Ministério Público), possam exercer a sua jurisdição nas condições adequadas. Em caso de morte, lesão grave, ou outra consequência grave, deve ser enviado de imediato um relatório detalhado às autoridades competentes encarregadas do inquérito administrativo ou do controlo judiciário.

23. As pessoas contra as quais sejam utilizadas a força ou armas de fogo ou os seus representantes autorizados devem ter acesso a um processo independente, em particular um processo judicial. Em caso de morte dessas pessoas, a presente disposição aplica-se às pessoas a seu cargo.

24. Os Governos e organismos de aplicação da lei devem garantir que os funcionários superiores sejam responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os funcionários sob as suas ordens utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, não tomaram as medidas ao seu alcance para impedirem, fazerem cessar ou comunicarem este abuso.

25. Os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei devem garantir que nenhuma sanção penal ou disciplinar seja tomada contra funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com os presentes Princípios Básicos, recusem cumprir uma ordem de utilização da força ou armas de fogo ou denunciem essa utilização por outros funcionários.

26. A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa se os responsáveis pela aplicação da lei sabiam que a ordem de utilização da força ou de armas de fogo de que resultaram a morte ou lesões graves era manifestamente ilegal e se tinham uma possibilidade razoável de recusar cumpri-la. Em qualquer caso, também existe responsabilidade da parte do superior que proferiu a ordem ilegal.

ANEXO C - CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS ENCARREGADOS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

Artigo 1º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Artigo 4º Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Artigo 8º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.